This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY
3 2044 061 586 061

PORTUGAL

Codes, Military Law

Regulamento dos servicos do recrutamento do exercito e da armada

1902

POR
370
F02

HARVARD
LAW
LIBRARY

Digitized by Google

Digitized by Google

Portugal. Laws, statutes, etc. Codes, Military

REGULAMENTO

99

DOS

SERVIÇOS DO RECRUTAMENTO DO EXERCITO

E DA

ARMADA

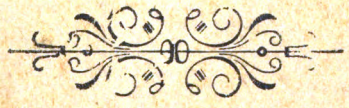

1902

Typographia da *Bibliotheca Popular de Legislação*
17 — Rua Nova do Loureiro — 17

LISBOA

POR
370
F02

Digitized by Google

Digitized by Google

DECRETO

Em conformidade com o disposto nos artigos 12.º e 29.º do decreto de 19 de outubro ultimo: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, e a tabella annexa das doenças e deformidades que isentam do serviço militar, que fazem parte d'este decreto, e baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. =REI.=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*=*Arthur Alberto de Campos Henriques*=*Fernando Mattozo Santos*=*Luiz Augusto Pimentel Pinto*=*Antonio Teixeira de Sousa*=*Manoel Francisco de Vargas.*

Digitized by Google

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO RECRUTAMENTO DO EXERCITO E DA ARMADA

CAPITULO I

Disposições geraes

SECÇÃO I

Fins do recrutamento. — Constituição da força militar

Artigo 1.º Os serviços do recrutamento, de que trata o presente regulamento, têem especialmente por fim fornecer ás diversas unidades que compõem o exercito e a armada, os mancebos necessarios para a constituição da força militar.

Art. 2.º O ministro da guerra superintende em todos os serviços do recrutamento.

Art. 3.º A força militar compõe-se:

1.º Das tropas activas do exercito e da armada;

2.º Das tropas de reserva do exercito e da armada;

3.º Das tropas organisadas militarmente, embora não dependentes, em tempo de paz, dos ministerios da guerra e da marinha.

Art. 4.º As tropas activas do exercito são constituidas, além dos elementos indicados na respectiva organisação, pelas praças dos contingentes activos dos tres ultimos annos, ou dos dois ultimos, quando o governo use da faculdade que lhe concede a base 2.ª da carta de lei de 13 de julho de 1899.

Digitized by Google

§ unico. As tropas activas da armada são constituidas, nas mesmas condições, pelos contingentes activos dos seis ultimos annos.

Art. 5.º As reservas do exercito são duas, denominadas primeira e segunda.

Art. 6.º A primeira reserva é composta das praças que serviram nas tropas activas o tempo legal de serviço.

Art. 7.º A segunda reserva é composta:

1.º Das praças do exercito que completaram o tempo legal da primeira reserva;

2.º Dos apurados pelas juntas de inspecção para o serviço militar, que excederem os contingentes activos;

3.º Dos remidos;

4.º Dos substituidos;

5.º Dos que, nos termos d'este regulamento, servirem de amparo a pessoa de familia e dos que, nos mesmos termos, derem provas de bons atiradores.

SECÇÃO II

Tempo de serviço militar

Art. 8.º O tempo de serviço militar é:

a) De tres annos nas tropas activas, cinco na primeira reserva e sete na segunda, para os mancebos encorporados nas unidades do exercito como voluntarios, recrutados ou compellidos;

b) De seis annos nas tropas activas, cinco na primeira reserva e sete na segunda, para os refractarios encorporados nas unidades activas do exercito;

Digitized by Google

c) De oito annos nas tropas activas e quatro na segunda reserva, para os refractarios alistados depois de 19 de maio de 1884, e que pertençam aos contingentes decretados até 1887 inclusivé;

d) De oito annos nas tropas activas, quatro na primeira reserva e tres na segunda, para os menores de vinte annos e maiores de quinze, que se alistarem no exercito como aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim;

e) De quinze annos para os alistados na segunda reserva;

f) De desoito annos para os refractarios da segunda reserva;

g) De seis annos nas tropas activas e tres na primeira reserva, para os recrutados da armada;

h) De nove annos nas tropas activas e seis na primeira reserva, para os refractarios da armada;

i) De oito annos nas tropas activas e um na primeira reserva, para os menores de vinte annos e maiores de quinze, que se alistarem na armada com destino a corneteiros;

j) De oito annos nas tropas activas, para os alumnos que sahirem das escolas de alumnos marinheiros.

§ 1.º O governo poderá ordenar a transferencia para a primeira reserva, no fim do segundo anno de encorporação nas unidades activas, aos recrutados e compellidos do exercito.

§ 2.º Os substitutos servirão pelo tempo que faltar aos substituidos para completarem o tempo legal de serviço. Os substituidos completarão na

Digitized by Google

segunda reserva o tempo de serviço a que os substitutos estavam obrigados.

§ 3.º O tempo de serviço activo é contado do dia da apresentação nas unidades activas do exercito ou da armada.

§ 4.º O tempo de serviço da segunda reserva, para os mancebos que n'ella se alistarem directamente, é contado da data do juramento.

§ 5.º Os remidos servem quinze annos na segunda reserva, seja qual fôr a sua qualificação de praça.

§ 6.º Será descontado na reserva o tempo que as praças estiverem no serviço activo como readmittidas, ou por terem contrahido nova obrigação d'este serviço, nos termos da legislação vigente, e bem assim o tempo que servirem a mais na actividade, salvo as excepções marcadas no codigo de justiça militar e em leis especiaes. Egualmente será descontado aos remidos o tempo que serviram nas unidades activas.

§ 7.º A's praças da segunda reserva, chamadas ao serviço activo como supplentes, é contado, para o completo da mesma reserva, o tempo que n'ella permaneceram antes de serem chamadas.

§ 8.º O tempo de serviço activo das praças que destacarem para as provincias ultramarinas será contado pelo dobro, para todos os effeitos, desde o dia em que ali desembarcarem até ao do embarque para a metropole. A contagem far-se-ha depois das praças terem regressado ao reino.

§ 9.º Todas as praças de pret, findo o tempo pelo qual são obrigadas a fazer parte da segunda

Digitized by Google

reserva, permanecerão inscriptas nos registos do serviço militar até completarem quarenta e cinco annos de edade, simplesmente para, em caso de guerra, poderem ser utilisadas na defeza local, e sem encargo algum em tempo de paz, averbando-se-lhes logo na caderneta, quando terminarem aquella obrigação, ou se, tendo-a terminado, ainda estiverem como readmittidas nas unidades activas, quando deixarem o serviço das referidas unidades, o dia em que teem baixa de todo o serviço militar.

Art. 9.º Salvo casos extraordinarios, e como taes considerados pelo governo, os commandantes dos corpos transferirão para a reserva, ou darão baixa, a todas as praças que tenham direito a essa mudança de situação, comtanto que:

1.º Não se achem comprehendidas em processo militar, ou cumprindo sentença pronunciada pelos tribunaes militares;

2.º Não estejam cumprindo alguma correcção disciplinar;

3.º Não se achem doentes nos hospitaes, em convalescença, ou em goso de licença da junta de saude, salvo se o desejarem.

§ 1.º A's praças que estiverem servindo em navios estacionados fóra dos portos do continente do reino, e ás de qualquer corpo do exercito em serviço nas provincias ultramarinas, só póde ser concedida passagem para a reserva depois de regressarem á metropole, salvo se desejarem residir no ultramar como reservistas, porque, n'este ca-

Digitized by Google

so, poderão ser ali transferidas para a reserva logo que seja recebida ordem de regresso.

§ 2.º As passagens para a reserva ou a concessão de baixas, quando tenham sido adiadas por circumstancias extraordinarias, serão facultadas logo que estas terminem.

Art. 10.º As licenças registadas, em tempo de paz, serão concedidas pelos commandantes dos corpos, nos termos da legislação vigente, sob proposta dos commandantes das companhias ou baterias, segundo o numero fixado pela secretaria da guerra.

Art. 11.º Nenhuma praça do activo poderá ter baixa por incapacidade physica nos primeiros seis mezes de encorporação na unidade activa e sem estar prompta da instrucção, salvo caso de lesão ou deformidade consideravel que absolutamente impossibilite do trabalho, ou faça correr risco á collectividade. Similhantemente se procederá, na parte applicavel, com relação ás praças da segunda reserva.

§ unico. As praças a quem, no primeiro anno de encorporação no activo do exercito, fôr concedida licença pela junta hospitalar de inspecção, não terão vencimento algum, sendo-lhes descontada no tempo de serviço a licença que tiverem antes de promptas da instrucção.

SECÇÃO III

Condições geraes do serviço militar

Art. 12.º O serviço militar continúa a ser pessoal e obrigatorio, sendo unicamente permittido:

Digitized by Google

1.º A substituição entre irmãos;

2.º A remissão do serviço activo e da primeira reserva;

3.º O adiamento do recenseamento de um irmão;

4.º O adiamento do recenseamento dos mancebos que frequentarem o curso theologico;

5.º O adiamento do recenseamento dos patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas;

6.º A exclusão dos clerigos de ordens sacras e dos maritimos a que se refere o numero antecedente.

Art. 13.º A obrigação do serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem vinte annos de edade.

§ 1.º É permittido a qualquer mancebo, depois de completar dezeseis annos, tendo a altura e robustez necessarias, antecipar o seu alistamento.

§ 2.º Em tempo de paz, a obrigação do serviço militar, para os que houverem sido recenseados, prescreve no fim de dez annos, contados do dia em que hajam sido proclamados para o serviço militar.

Art. 14.º Os contingentes destinados ás guardas municipaes e fiscal serão encorporados no exercito, devendo o effectivo das referidas guardas ser preenchido por praças devidamente instruidas, transferidas das tropas activas, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem para preenchimento dos mesmos contingentes.

§ 1.º A secretaria do reino, em vista da proposta do commandante geral das guardas municipaes,

Digitized by Google

communicará á da guerra o numero de praças, com um anno de serviço pelo menos, necessario para preencher o respectivo contingente; identica communicação enviará a secretaria da fazenda com referencia á guarda fiscal. A' secretaria da guerra cumpre determinar annualmente o contingente com que as divisões militares contribuirão para as guardas municipaes e fiscal.

§ 2.º As praças transferidas do exercito para as guardas municipaes e fiscal deverão completar n'ellas o tempo de serviço activo a que estavam obrigadas, segundo a natureza do seu alistamento, salvo quando se offerecerem voluntariamente ou por qualquer circumstancia não convierem ás mesmas guardas, porque, n'esse caso, regressarão ao exercito e ahi completarão o referido tempo de serviço.

SECÇÃO IV

Das operações do recrutamento

Art. 15.º O serviço militar a que os cidadãos portuguezes são obrigados, nos termos dos artigos precedentes, será regulado pelas seguintes operações de recrutamento:

1.ª Recenseamento;
2.ª Fixação do contingente annual;
3.ª Distribuição do mesmo contingente;
4.ª Inspecção sanitaria;
5.ª Sorteio;
6.ª Alistamento;
7.ª Distribuição dos recrutas.

§ unico. As operações competem:

Digitized by Google

1.º O recenseamento— ás commissões organisadas nos termos do artigo 18.º;

2.º A fixação do contingente annual—ao poder legislativo;

3.º A distribuição do contingente:

a) Nos districtos de recrutamento e reserva—ao ministerio da guerra;

b) Nos concelhos ou bairros e nas freguezias—aos commandantes dos districtos do recrutamento e reserva.

4.º A inspecção sanitaria e sorteio—ás juntas de recrutamento;

5.º O alistamento e a distribuição dos recrutas—aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

SECÇÃO V

Resolução de petições e reclamações ácerca do recrutamento. — Commissão militar de recrutamento

Art. 16.º Compete aos generaes commandantes das divisões militares com séde em Lisboa, Porto e Vizeu, e em relação ás grandes circumscripções militares a que pertencem, a resolução das petições e reclamações sobre materia de recrutamento mencionadas no artigo seguinte. Para este effeito, haverá uma commissão de officiaes, denominada *Commissão militar de recrutamento,* que tem por fim examinar as citadas petições e reclamações e preparar os processos para serem presentes ao respectivo general.

§ 1.º A commissão a que se refere este artigo é

Digitized by Google

composta do chefe e do sub-chefe do estado maior da divisão e do chefe da repartição do recrutamento e reservas.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum membro da commissão, será nomeado pela secretaria da guerra, de preferencia um official superior que tenha bem exercido as funcções de commandante de districto de recrutamento e reserva por mais de um anno, ou as de chefe de 1.ª secção da 2.ª repartição d'aquella secretaria. Faltando ou estando impedidos mais de um membro, será nomeado, nas mesmas condições, um capitão que tenha servido n'um districto de recrutamento e reserva ou como chefe da mencionada secção.

§ 3.º A commissão funcciona junto do quartel general.

Art. 17.º Compete á commissão militar de recrutamento:

1.º Tomar conhecimento das seguintes petições:

Para adiamento;

Para exclusão;

Para amparo;

Para applicação da classificação de atirador de 1.ª classe.

2.º Tomar conhecimento das seguintes reclamações:

Contra o recenseamento;

Contra a distribuição do contingente;

Contra o sorteio;

Contra o chamamento ao serviço activo ou da reserva;

Contra a nota de refractario;

Digitized by Google

Contra a exclusão do serviço militar.

3.º Examinar os respectivos processos, colher as informações e promover as diligencias que julgar necessarias para formar a sua opinião sobre o fundamento da petição ou reclamação.

4.º Apresentar a sua consulta por escripto, assignada por todos os membros da commissão, ao general commandante, a fim d'esta auctoridade, ouvido o auditor se assim o julgar conveniente, dar a sua resolução.

§ 1.º A resolução ácerca das petições para exclusão, para amparo, para applicação da classificação de atirador de 1.ª classe e das reclamações contra o chamamento ao serviço militar, contra a exclusão do mesmo serviço, e contra a nota de refractario, quando umas e outras tenham deferimento, não produzirá os seus effeitos sem préviamente ser homologada pelo ministro da guerra.

§ 2.º A consulta é tomada por maioria de votos, podendo o membro que divirgir apresentar parecer em separado.

§ 3.º As informações por escripto que a commissão julgar conveniente obter, serão directamente solicitadas, pelo presidente, ás diversas auctoridades civis, judiciaes, ecclesiasticas, militares e a quaesquer outros funccionarios publicos.

§ 4.º A decisão das petições e reclamações será logo mandada communicar pelo general ao districto de recrutamento e reserva, que procederá de modo que ella tenha a devida execução, exceptuando a decisão d'aquellas a que se refere o § 1.º,

Digitized by Google

cuja communicação só será feita depois de homologada.

§ 5.º Das resoluções do general commandante cabe recurso para o ministro da guerra, salvo se já tiverem sido homologadas.

§ 6.º O expediente relativo á commissão militar de recrutamento será feito pela repartição de recrutamento e reservas do quartel general.

CAPITULO II

Recenseamento militar

SECÇÃO I

Commissões de recenseamento—Sua organisação e competencia

Art. 18.º As commissões de recenseamento militar funccionam em cada um dos bairros de Lisboa e do Porto, e em cada um dos concelhos do reino, nas respectivas sédes, e compõem-se, n'aquelles bairros, de um vereador da camara municipal, que servirá de presidente, de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos, e de dois outros, que saibam lêr e escrever, e sejam paes ou tutores de mancebos que estejam servindo no exercito ou na armada; e nos concelhos, do presidente da camara, que presidirá á respectiva commissão, e de quatro cidadãos nas condições designadas n'este artigo.

§ 1.º Na falta de individuos que sejam paes ou tutores de mancebos que estejam alistados no exercito ou na armada, servirão quaesquer outros elegiveis para cargos administrativos.

Digitized by Google

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento que não forem presidentes das camaras municipaes, serão nomeados, no mez de outubro de cada anno, pelas respectivas camaras municipaes, as quaes, na mesma occasião, nomearão quatro substitutos dos vogaes effectivos que satisfaçam ás condições para estes exigidas no paragrapho anterior.

§ 3.º Em Lisboa e no Porto, as camaras designarão tambem, no mesmo acto, os vereadores que devem substituir os presidentes das commissões de recenseamento nas suas faltas e impedimentos.

§ 4.º Nos outros concelhos, os presidentes das commissões de recenseamento serão substituidos por quem exercer a presidencia da camara.

§ 5.º Os vogaes effectivos serão substituidos pelos vogaes substitutos, pela ordem de nomeação d'estes, e, quando não bastem, pelos vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, tambem pela ordem da sua nomeação, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, e os effectivos aos substitutos.

§ 6.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, serão os substitutos convocados pelo presidente da commissão de recenseamento. Em Lisboa e no Porto quando haja falta ou impedimento do presidente da commissão de recenseamento de algum dos bairros, ou não compareça o competente substituto, o respectivo administrador, quando o não faça o vogal mais velho da commissão, assim o communicará á camara municipal.

Digitized by Google

Art. 19.º Não podem ser nomeados vogaes effectivos os que, ao tempo da nomeação, estiverem comprehendidos em algumas das seguintes categorias:

1.º Ministros e secretarios d'estado effectivos;

2.º Empregados das secretarias d'estado;

3.º Militares em serviço activo do exercito ou armada;

4.º Juizes e empregados ou officiaes de justiça;

5.º Magistrados e agentes do ministerio publico;

6.º Conservadores do registo predial;

7.º Membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes;

8.º Magistrados e auditores administrativos, e funccionarios a estes subordinados;

9.º Empregados das secretarias dos corpos administrativos;

10.º Funccionarios e agentes de policia;

11.º Empregados remunerados no serviço do lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;

12.º Directores de obras publicas e empregados de sua dependencia;

13.º Clerigos de ordens sacras;

14.º Facultativo de fóra da séde do concelho, ou que n'esta seja unico;

15.º Pharmaceutico de fóra da séde do concelho, ou que não tenha ajudante legalmente habilitado;

16.º Cidadãos privados ou suspensos do uso de seus direitos politicos por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado;

Digitized by Google

17.º Impossibilitados por molestia;

18.º Os que exercerem funcções publicas que obriguem a residir fóra da séde do concelho durante todo o anno, ou a maior parte d'elle;

19.º Empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;

20.º Empregados do correio e dos telegraphos;

21.º Funccionarios de sanidade maritima;

22.º Delegados e sub-delegados de saude;

23.º Professores de instrucção primaria;

24.º Ascendentes, descendentes, irmãos ou affins nos mesmos graus;

25.º Excluidos por leis especiaes de exercerem funcções administrativas.

§ unico. Não podem tambem ser nomeados substitutos os que, ao tempo da nomeação, estejam em alguma das categorias previstas nos n.os 1.º a 23.º e 25.º, e deixarão de ser chamados a servir nas commissões de recenseamento quando o motivo de exclusão seja superveniente, ou tenham com algum dos vogaes em exercicio o parentesco a que se refere o n.º 24.º

Art. 20.º Podem escusar-se de vogaes das commissões de recenseamento:

1.º Os que tenham servido no ultimo anno, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir durante todo o anno como substitutos ou supplentes;

2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de edade;

3.º Os que padecerem molestia que difficulte o exercicio das respectivas funcções;

Digitized by Google

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 21.º As camaras municipaes devem communicar, no praso de tres dias, ao administrador do concelho ou bairro, e aos interessados, a nomeação dos vogaes das commissões de recenseamento.

§ unico. Quaesquer reclamações ácerca da nomeação ou recursos d'aquelles vogaes devem ser deduzidas no praso de dez dias, perante os respectivos juizes de direito, que devem publicar as sentenças, de que não haverá recurso, até ao fim do mez de novembro.

Art. 22.º O serviço das commissões de recenseamento é gratuito, e obrigatorio fóra dos casos mencionados no artigo 20.º, e aos seus vogaes será deferido juramento pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Nas commissões de recenseamento do concelho ou bairro servirão respectivamente de secretarios o da camara municipal e o da administração, sem voto, pertencendo-lhes authenticar os actos da commissão.

§ 2.º As commissões de recenseamento do concelho funccionam nos paços municipaes e as de bairro na casa da administração, em audiencia publica, tendo a primeira sessão, em que hão de installar-se, sem dependencia de convocação, na primeira quinta feira do mez de janeiro, e continuando a reunir-se em sessão ordinaria e nas extraordinarias que o serviço exigir, nos dias prefi-

Digitized by Google

xados pelo presidente e antecipadamente publicados por editaes (modelo n.º 1).

§ 3.º As camaras municipaes e as administrações dos concelhos dos bairros de Lisboa e Porto poderão nomear os empregados da sua secretaria que fôrem indispensaveis para auxiliar os trabalhos da commissão de recenseamento, sem que por isso elles, ou os secretarios, tenham direito a maior vencimento, devendo, porém, ser dispensados do serviço da camara ou administração durante as horas que durarem os trabalhos relativos ao recenseamento.

Art. 23.º A's commissões de recenseamento cumpre proceder, nos serviços que lhes são incumbidos, em exacta observancia das leis e regulamentos que regem este assumpto, e das providencias adoptadas pelo governo, do qual poderão solicitar as convenientes instrucções por intermedio dos governadores civis.

§ unico. As commissões de recenseamento terão o direito de chamar perante si, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciaes, quaesquer pessoas residentes no concelho, para lhes pedir, com respeito ás operações de recenseamento e reclamações, quaesquer informações, que ellas serão obrigadas a prestar debaixo de juramento. As pessoas residentes fóra do concelho serão inquiridas pelo respectivo administrador, a requisição das commissões, e nos mesmos termos prestarão as suas informações, que serão reduzidas a auto para ser enviado á competente commissão.

Digitized by Google

Art. 24.º As commissões de recenseamento não podem funccionar validamente sem que esteja reunida a maioria dos seus vogaes; as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade nos casos de empate, e de tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

§ 1.º A's commissões de recenseamento compete conhecer da legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes, com recurso para o juiz de direito.

§ 2.º Aos secretarios compete escrever e subscrever, ou sómente subscrever, as actas, as quaes serão assignadas pelos vogaes presentes á respectiva sessão, e passar, independentemente de despacho, as certidões que d'ellas lhes fôrem requeridas.

SECÇÃO II

Operações do recenseamento

Art. 25.º Os trabalhos da commissão de recenseamento começarão, em cada anno, pelo recenseamento dos mancebos que no mesmo anno estiverem sujeitos a ser chamados ao serviço militar, tomando para base da inscripção o domicilio d'esses mancebos, e observando as seguintes regras:

1.ª O domicilio dos menores não emancipados, é o de seus paes, tutores ou pessoas de quem legitimamente dependam;

Digitized by Google

2.ª O domicilio dos menores solteiros emancipados, é o de seus paes, tutores, pessoas ou corporações de quem legitimamente dependiam antes da emancipação legal ou voluntaria;

3.ª O domicilio dos menores casados, é o logar da sua propria residencia, segundo as regras geraes de direito;

4.ª O domicilio dos mancebos nascidos e residentes na freguezia, que não tiverem pae, mãe ou tutor, é o logar da sua residencia;

5.ª O domicilio dos mancebos que, ao tempo das operações do recenseamento, não residirem no reino, e cujos paes ou tutores tambem estiverem ausentes, é a freguezia da sua naturalidade;

6.ª O domicilio dos mancebos nascidos em paiz estrangeiro, de paes cujo domicilio no reino se ignore, é o logar da residencia dos seus parentes mais proximos;

7.ª O domicilio dos mancebos residentes na freguezia, que não estiverem comprehendidos em nenhuma das regras precedentes, e não mostrarem ter sido recenseados n'outra freguezia, é o logar da sua residencia.

§ 1.º Os mancebos que não puderem provar que estão comprehendidos em alguma das regras precedentes, serão recenseados até aos trinta annos, onde fôrem encontrados na epocha do recenseamento, e quando haja qualquer duvida o ministerio da guerra resolverá.

§ 2.º Não se considera interrompida a residencia de um mancebo em qualquer freguezia, quando elle a deixar accidentalmente para se dedicar

Digitized by Google

aos estudos, ou á aprendisagem de alguma arte ou officio, ou á prestação de serviço domestico ou salariado.

§ 3.º Não será reconhecida, para os effeitos do recenseamento, a mudança de domicilio que, além das mais condições exigidas no artigo 44.º do codigo civil, não seja feita tres annos antes da epocha em que começam as operações do recenseamento.

Art. 26.º Para se proceder ao recenseamento, são obrigados a remetter á competente commissão, até ao dia 31 de dezembro de cada anno:

1.º Os parochos — uma relação de todos os mancebos nascidos na sua freguezia, com designação dos que n'ella não residem, tendo em attenção os §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente, e de todos os que, embora ahi não tenham nascido, n'ella sejam domiciliados ou residentes, e que, uns e outros, no mesmo anno completem dezenove annos de edade;

2.º Os regedores — uma relação dos mancebos que no mesmo anno completem dezenove annos de edade, e sejam domiciliados ou residentes nas respectivas freguezias;

3.º Os directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros similhantes estabelecimentos — uma relação dos mancebos a cargo d'estes institutos, e que estejam nas referidas condições de edade;

4.º Os chefes dos departamentos maritimos e capitanias dos portos — relações dos mancebos

Digitized by Google

que, pelo livro da inscripção maritima, tenham completado dezenove annos de edade;

5.º Os administradores de concelho ou bairro — uma relação dos mancebos que, pelos assentos do registo civil, se mostrar que, no mesmo anno, completam a indicada edade;

6.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva — relações dos mancebos isentos temporariamente, dos adiados no anno anterior e dos que, por qualquer motivo, deixaram de ser recenseados ou sorteados, e dos voluntarios que, conforme lhes fôr communicado pelos commandantes das unidades activas, chegarem á edade de serem recenseados.

§ 1.º Todos os annos, na epocha do recenseamento, as entidades mencionadas n'este artigo procederão á revisão dos respectivos registos, a fim de incluirem nas relações os mancebos que, por qualquer circumstancia, deixaram de ser legalmente recenseados nos annos anteriores.

§ 2.º As relações mencionadas nos numeros antecedentes devem conter os nomes, sobrenomes e appellidos dos mancebos e ser formuladas conforme o modelo n.º 2.

§ 3.º Na falta de registo parochial, que por qualquer accidente desapparecesse do cartorio, ou quando haja qualquer omissão n'esse registo, o parocho com o regedor e com a junta de parochia, em sessão publica, formará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguezia, que se supponha haverem chegado a edade legal de serem recenseados, e a remetterá á

Digitized by Google

commissão de recenseamento no praso fixado n'este artigo.

§ 4.º O commandante do districto de recrutamento e reserva, quando o julgar conveniente, ou quando lhe fôr superiormente ordenado, solicitará directamente dos administradores de concelho, parochos, regedores, chefes dos departamentos maritimos e directores dos hospitaes, asylos, misericordias e outros estabelecimentos similhantes, copia das relações que, para se organisar o recenseamento militar, tenham enviado ás commissões de recenseamento.

Art. 27.º Todos os mancebos que até 31 de dezembro tiverem completado dezenove annos de edade e que ainda não tenham sido recenseados, são obrigados a participar no mez de janeiro, á commissão do recenseamento correspondente ao concelho ou bairro em que legalmente se acham domiciliados, que chegaram á edade de ser inscriptos no recenseamento militar. Egual participação será feita pelos paes, tutores ou pessoas de quem dependam a respeito de seus filhos, tutelados ou mancebos sobre que tenham acção directa que se encontrem n'aquellas condições. A commissão de recenseamento é obrigada a recensear os referidos mancebos e a entregar aos interessados um certificado, assignado pelo secretario, que lhes servirá de documento com que possam provar o cumprimento d'esta disposição.

§ 1.º Os parochos, durante os mezes de dezembro e janeiro, farão saber aos seus parochianos,

Digitized by Google

por occasião da missa, que lhes assiste esta obrigação.

§ 2.º A falta do cumprimento do disposto n'este artigo importa a pena comminada no artigo 186.º

§ 3.º Não será admittida aos mancebos, como justificação de falta aos preceitos da lei do recrutamento, a allegação de que ignoravam a sua inscripção no recenseamento.

Art. 28.º Os administradores de concelho ou bairro deverão assistir ao recenseamento com voto consultivo, prestar á respectiva commissão todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, e promover com efficacia que a lei seja cumprida com estricta pontualidade, e que as commissões concluam os seus trabalhos no mais curto praso. O voto do administrador, quer o emitta expontaneamente, quer a pedido da commissão, será mencionado na respectiva acta.

§ unico. Os regedores e os parochos, por si ou por pessoa idonea da sua confiança, se estiverem legitimamente impedidos, assistirão tambem, quando se tratar do recenseamento dos seus comparochianos, para prestarem á commissão respectiva todas as informações que esta lhes pedir, e para este fim serão por ella convocados com a necessaria antecipação.

Art. 29.º O recenseamento annual é feito com referencia ao dia 1 de janeiro, e comprehende:

1.º A inscripção de todos os mancebos, constantes das relações mencionadas no artigo 26.º, que n'aquelle dia tiverem já completado dezenove annos de edade, ou que, no mesmo dia ou até 31

Digitized by Google

de dezembro, completarem vinte annos, incluindo os alistados como voluntarios que estiverem nas referidas condições de edade;

2.º A inscripção dos mancebos que fôram isentos temporariamente;

3.º A inscripção dos mancebos que obtiveram adiamento;

4.º A inscripção dos mancebos que, não tendo ainda completado trinta annos de idade, pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações, se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos recenseamentos anteriores, e os que, por erro ou omissão, dentro d'aquelle praso, não foram sorteados, incluindo os alistados como voluntarios;

5.º A inscripção dos mancebos comprehendidos nas relações organisadas pelo parocho, regedor e junta de parochia, na conformidade do disposto no § 3.º do artigo 26.º

§ 1.º O mancebo que tiver pretendido alistar-se como voluntario, e tiver sido julgado inapto para o serviço militar pela junta regimental, será incluido no recenseamento quando attingir a idade legal para ser recenseado, ou quando se derem os casos previstos no n.º 4.º d'este artigo.

§ 2.º Os nomes dos mancebos a que se refere o n.º 2.º serão transferidos de recenseamento para recenseamento emquanto forem isentos temporariamente nos termos do artigo 95.º, sendo depois definitivamente recenseados na época competente, e os d'aquelles a que se refere o n.º 3.º até ao limite marcado na secção I do capitulo VII, sendo

Digitized by Google

recenseados definitivamente depois da ultima concessão. Tanto uns como outros, ficam pertencendo ao contingente do anno em que forem definitivamente recenseados.

§ 3.º As auctoridades militares, administrativas e policiaes promoverão o recenseamento de todos os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, que não provem estar recenseados nos respectivos domicilios, ou legalmente livres da obrigação do mesmo serviço.

§ 4.º O commandante do districto de recrutamento e reserva fará incluir no livro do recrutamento, mediante proposta motivada, remettida ao ministerio da guerra pelas vias competentes e até quinze dias antes de começar a funccionar a junta de recrutamento no respectivo concelho, todos os mancebos que por qualquer causa deixaram de ser inscriptos no livro do recenseamento, quando da omissão não tenha havido reclamação, communicando depois o facto á commissão, que os recenseará.

§ 5.º Procedendo similhantemente ao disposto no paragrapho anterior, o commandante do districto de recrutamento e reserva eliminará do livro do recrutamento os individuos indevidamente recenseados.

§ 6.º Para o recenseamento de cada concelho ou bairro haverá um livro especial denominado *Livro do recenseamento militar* (modelo n.º 3), com termos de abertura e encerramento, assignados pela commissão de recenseamento e pelo administrador, que rubricarão tambem cada uma das folhas,

Digitized by Google

e n'elle se fará, por ordem alphabetica de freguezias, a inscripção de todos os mancebos recenseados tambem por ordem alphabetica. Este livro designará, a respeito de cada mancebo, o nome, sobrenome e appellido, o domicilio legal, data do nascimento, naturalidade, filiação, residencia dos paes, profissão e todas as mais indicações exaradas no citado modelo. As commissões de recenseamento são responsaveis pelo preenchimento de todos os dizeres d'aquelle livro.

Art. 30.º Até ao fim do mez de fevereiro ficará concluido o livro do recenseamento, que estará patente em poder do secretario da commissão de recenseamento até 15 de março, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ 1.º Do mesmo livro se extrahirão logo copias, por freguezias, contendo textualmente o que n'elle se mencionar a respeito de cada recenseado, e a commissão as enviará sem demora aos regedores, para estarem affixadas, durante quinze dias, pelo menos, nas portas das egrejas parochiaes e nos logares publicos do costume, do que passarão os devidos certificados.

§ 2.º Durante o periodo fixado n'este artigo póde qualquer pessoa tirar copia do recenseamento, e fazel-a authenticar pelo secretario da commissão, ou por algum notario.

Art. 31.º Durante a organisação e exposição do recenseamento, as commissões de recenseamento devem averiguar a residencia, existencia e profissão dos mancebos inscriptos, sendo auxiliados pe-

Digitized by Google

los administradores e pelos parochos, que lhes enviarão, *ex-officio* ou a requisição d'ellas, as certidões de obito dos que houverem fallecido.

§ 1.º Para o mesmo fim, as commissões de recenseamento poderão, por officios assignados pelo presidente e expedidos pela camara municipal ou administração do concelho ou bairro, requisitar de todas as auctoridades, repartições e funccionarios publicos, os documentos e informações de que precisarem, e por editaes, tambem assignados pelo presidente, convidarão os directamente interessados e quaesquer outras pessoas a prestarem todos os esclarecimentos que possam concorrer para a boa e completa execução dos serviços de que estão encarregados.

§ 2.º As informações dependentes das secretarias d'estado serão solicitadas por intermedio dos competentes governadores civis.

§ 3.º As informações e esclarecimentos não eximem em caso algum as commissões da sua responsabilidade n'este assumpto.

§ 4.º As informações de pessoa particular só poderão ser prestadas por escripto, devidamente assignado e com a assignatura authenticamente reconhecida, e d'ellas o secretario passará recibo, se fôr pedido pelo apresentante.

Art. 32.º As commissões de recenseamento examinarão escrupulosamente: se as relações de que trata o artigo 26.º foram fielmente extrahidas dos registos parochiaes e civis; se n'estes se contém algum nome que deixasse de ser para ellas trasladado; se ha differença na numeração ou rubrica

Digitized by Google

das suas folhas, na côr, qualidade do papel ou nas marcas da fabrica; se na escripturação ha rasuras, emendas nos nomes, nos sexos ou nas datas, e finalmente qualquer indicio de adulteração da verdade. Para este fim apresentarão os administradores e parochos os competentes livros, quando houverem de comparecer, nos termos do artigo 28.º e seu § unico.

§ unico. Reconhecido qualquer d'estes vicios, a commissão fará, pelo secretario, levantar auto de noticia, que será por ella assignado com duas testemunhas, pelo menos, e o remetterá ao competente agente do ministerio publico, o qual promoverá o procedimento criminal applicavel.

Art. 33.º A inscripção no recenseamento será intimada, até ao dia 15 de março, no seu domicilio, ou no das pessoas de quem dependerem, aos mancebos residentes no concelho ou bairro; os que não residirem n'elle, serão intimados por editos de trinta dias affixados na séde do concelho ou bairro e nas freguezias da sua naturalidade. As diligencias de que trata este artigo serão feitas pelos officiaes da administração do concelho ou bairro, pela policia civil e pelos officiaes e zeladores da camara municipal, e tambem pelos cabos de policia quanto á affixação fóra da séde do concelho, sendo as mesmas diligencias requisitadas aos funccionarios ou corporações de que estes agentes dependerem.

§ unico. As commissões de recenseamento deverão passar cedulas (modelo n.º 4) aos mancebos recenseados; estas cedulas servirão de resal-

Digitized by Google

va, desde a epocha do recenseamento até ao dia em que os mancebos forem chamados á junta do recrutamento.

Art. 34.º Até o dia 10 de abril, impreterivelmente, as commissões de recenseamento enviarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva copia authentica do livro do recenseamento, na qual irão notadas todas as circumstancias que determinaram qualquer alteração na inscripção dos mancebos, a fim do referido commandante organisar o livro do recrutamento.

SECÇÃO III

Reclamações e recursos ácerca do recenseamento

Art. 35.º E' objecto de reclamação:

1.º A omissão de qualquer mancebo no recenseamento;

2.º A inscripção indevida;

3.º Errada profissão do mancebo no livro do recenseamento ou do recrutamento.

Art. 36.º São motivos de reclamação por inscripção indevida:

1.º O recenseamento fóra do domicilio;

2.º O recenseamento fóra da idade prescripta na lei;

3.º O recenseamento de fallecido;

4.º O recenseamento do mancebo que tiver sido isento definitivamente;

5.º O recenseamento dos que tiverem tido baixa definitiva do serviço militar;

Digitized by Google

6.º O recenseamento dos que estão prestando o serviço militar nas unidades activas ou de reserva, excepto o dos alistados como voluntarios que, em virtude da sua idade, tenham de ser recenseados;

7.º O recenseamento de estrangeiros;

8.º O recenseamento dos que tiverem sido condemnados n'alguma das penas maiores.

§ 1.º Não é legal o recenseamento que não fôr feito, quanto ao domicilio, na conformidade de alguma das regras preceituadas no artigo 25.º

§ 2.º Não é legal o recenseamento de mancebos que tenham menos de dezenove ou mais de trinta annos de idade.

§ 3.º Não é motivo de reclamação o facto do mancebo ter sido julgado incapaz do serviço militar na occasião em que desejava antecipar o seu alistamento, porquanto os mancebos n'estas condições são obrigados a comparecer á junta de recrutamento no anno em que, pela sua idade, lhes competir serem recenseados.

§ 4.º Pelo que respeita á nacionalidade, são portuguezes:

1.º Os que nascem no reino, de pae portuguez, ou de mãe portugueza, sendo filhos illegitimos;

2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, comtanto que este não resida ao serviço da sua nação, salvo se, perante a municipalidade da respectiva residencia, declararam por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo seus legitimos representantes, sendo menores

Digitized by Google

não emancipados, que não querem ser portuguezes;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda que este haja sido expulso do reino, e os illegitimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou que, perante os respectivos agentes consulares ou a competente auctoridade estrangeira, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que querem ser portuguezes, devendo, n'este caso, os mesmos agentes communicar a declaração á competente commissão de recenseamento;

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em nação estrangeira, de pae portuguez, que ali resida ao serviço de Portugal;

6.º Os estrangeiros naturalisados.

§ 5.º Os mancebos que se naturalisarem cidadãos estrangeiros depois de recenseados e que, á data da naturalisação, não tenham cumprido os preceitos da lei do recrutamento, são obrigados ao pagamento da quantia de 300$000 réis, que terá a mesma applicação que o producto das remissões, sob pena de execução nos seus bens.

§ 6.º As reclamações a que se refere o n.º 1.º do artigo 36.º, e as que versarem sobre errada profissão no livro do recrutamento, só podem ser acceites durante o mez de março, salvo as que forem apresentadas pelo administrador do concelho ou commandante do districto de recrutamento e

Digitized by Google

reserva, e o disposto no paragrapho seguinte com relação ao recenseamento por mais de uma freguezia.

§ 7.º As reclamações designadas no n.º 1.º do artigo 35.º e n.os 2.º a 8.º do artigo 36.º, e bem assim as que versarem sobre o recenseamento por mais de uma freguezia ou sobre errada qualificação no livro do recrutamento, podem ser apresentadas em qualquer tempo.

Art. 37.º As reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo proprio reclamante, ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com os documentos que lhes sirvam de prova, devendo o presidente da commissão inscrever nas reclamações o dia em que as receber, e passar d'ellas recibo com egual data.

§ unico. As reclamações devem ser entregues á commissão de recenseamento, excepto aquellas de que trata o n.º 6.º do artigo 36.º que serão apresentadas ao commandante da respectiva unidade para as remetter ao commandante do districto de recrutamento e reserva, quando o reclamante seja o proprio indevidamente recenseado.

Art. 38.º São competentes para reclamar contra qualquer irregularidade commettida no recenseamento, nos termos d'esta secção, o proprio interessado e qualquer cidadão a respeito de terceiro, sendo licito no mesmo requerimento fazer-se mais de uma reclamação.

§ unico. O administrador do concelho e o commandante de districto de recrutamento e reserva

Digitized by Google

são obrigados a reclamar contra as irregularidades do recenseamento, quando por qualquer fórma legal não as tenham evitado.

Art. 39.º Todas as corporações, repartições publicas, e auctoridades de qualquer ordem ou gerarchia são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho e com preferencia a qualquer outro serviço, as certidões que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interessados na instrucção das suas reclamações e recursos, devendo declarar n'ellas o fim para que são passadas, de modo que não possam utilisar-se para outro effeito.

§ unico. Igual obrigação é imposta aos notarios, até em relação aos reconhecimentos, que serão tambem gratuitos.

Art. 40.º As commissões de recenseamento, á medida que fôrem recebendo as reclamações, irão notando, no livro do recenseamento e na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal da reclamação, procedendo desde logo ás diligencias necessarias para as informar.

§ unico. Quando o fundamento da reclamação fôr a omissão no recenseamento, arguida pelo proprio interessado, se a commissão a julgar procedente, resolverá desde logo como fôr de justiça, e fará os competentes averbamentos no livro respectivo.

Art. 41.º As reclamações a que se refere o § 6.º do artigo 36.º devem ser remettidas pela commissão de recenseamento, á medida que forem re-

Digitized by Google

cebidas, ao commandante do districto de recrutamento e reserva, devidamente informadas, até 10 de abril; todas as outras serão enviadas á mesma auctoridade militar com a respectiva informação até 15 dias depois de recebidas pela commissão. As reclamações são acompanhadas pelos documentos e allegações que lhes servirem de fundamento.

Art. 42.º Os documentos com que as reclamações devem ser instruidas são:

1.º Para as fundadas no n.º 1.º do artigo 35.º e n.º 2.º do artigo 36.º — a respectiva certidão de idade devidamente assignada e reconhecida;

2.º Para as fundadas no n.º 1.º do artigo 36.º — attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho ou bairro e regedor, que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos;

3.º Para as fundadas no n.º 3.º do artigo 36.º — a respectiva certidão de obito devidamente assignada e reconhecida;

4.º Para as fundadas nos n.os 4.º e 5.º — a resalva definitiva ou o titulo de baixa;

5.º Para as fundadas no n.º 6.º — a nota de assentos e informação do commandante da respectiva unidade;

6.º Para as fundadas no n.º 7.º — documento devidamente legalisado que comprove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita perante a competente camara municipal de que optou pela nacionalidade estrangeira, no caso do artigo 18.º, § 2.º, do codigo civil;

Digitized by Google

7.º Para as fundadas no n.º 8.º—certidão da sentença condemnatoria com a declaração de transito em julgado.

§ unico. Todos os documentos a que se refere este artigo serão recebidos exclusivamente pelas commissões de recenseamento, e só por estas corporações poderão ser enviados aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 43.º O commandante do districto de recrutamento e reserva, logo que receba qualquer reclamação, passará a informal-a, remettendo-a em seguida á commissão militar de recrutamento.

Art. 44.º A commissão militar de recrutamento, procedendo conforme fica preceituado na secção v do capitulo I, apresentará as reclamações ao general, que deverá exarar o seu despacho á margem.

Art. 45.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva e as commissões militares de recrutamento regularão os seus trabalhos de fórma que, as reclamações a que se refere o § 6.º do artigo 36.º, possam estar resolvidas até 10 de maio e as outras até trinta dias depois de recebidas nos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 46.º O despacho do general será communicado immediatamente, e com nota de urgente, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, nos termos e para o fim do § 4.º do artigo 17.º

§ unico. A commissão de recenseamento publicará o resultado das reclamações e recursos por editaes conforme o modelo n.º 5.

Digitized by Google

Art. 47.º Da decisão do general cabe recurso para o ministro da guerra dentro de dez dias, contados da data em que o commandante do districto de recrutamento e reserva receber a communicação.

Art. 48.º O recurso, em fórma de requerimento, será apresentado ou enviado pelo interessado ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que o remetterá logo ao quartel general em que a reclamação foi resolvida. Todo o processo, devidamente informado pelo general, será enviado á secretaria da guerra, que resolverá no mais curto praso possivel.

§ unico. Com relação á decisão do recurso proceder-se-ha similhantemeute ao disposto no artigo 46.º

Art. 49.º Se a reclamação ácerca da omissão fôr attendida, produzirá os seus effeitos no anno em que foi apresentada até quinze dias antes de começar a funccionar no respectivo concelho a junta de recrutamento. Passada aquella data, a decisão só se tornará effectiva no recenseamento do anno seguinte.

§ unico. Se se presumir, ou se houver prova, que a omissão foi propositada, será o mancebo inscripto no livro do recrutamento até á vespera do sorteio, e se por falta de tempo não podér ser presente á junta de recrutamento, será, para todos os effeitos, considerado apto para o serviço militar, sem embargo da applicação das penas comminadas n'este regulamento.

Digitized by Google

CAPITULO III

Contingente annual

SECÇÃO I

Fixação e distribuição do contingente

Art. 50.º Ao poder legislativo compete fixar annualmente o numero dos recrutas dos contingentes activos para as forças militares do exercito e da armada, apresentando o governo ás côrtes a respectiva proposta, conjunctamente com a da fixação das forças de terra e mar.

§ unico. O contingente do exercito comprehende o contingente destinado aos corpos das diversas armas e serviços, guardas municipaes e guarda fiscal.

Art. 51.º Os districtos de recrutamento e reserva, os concelhos ou bairros e as freguezias constituem os tres agrupamentos, de maior para menor, sobre que successivamente se deve fazer a distribuição do contingente activo, tanto para o exercito como para a armada.

Art. 52.º Compete ao ministerio da guerra distribuir pelos districtos de recrutamento e reserva os contingentes annuaes votados pelas côrtes, na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, com excepção dos que obtiverem adiamento e exclusão, e dos que legalmente foram mandados eliminar do recenseamento, e de que tudo haja conhecimento official nos commandos dos districtos.

Digitized by Google

§ 1.º Os commandantes das divisões e commandantes militares das ilhas enviarão á secretaria da guerra, até 20 de maio, relações numericas dos mancebos recenseados nos districtos de recrutamento e reserva sob as suas ordens, conforme o modelo n.º 6.

§ 2.º Os elementos para a organisação d'estas relações devem ser fornecidos pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, em face da copia authentica do recenseamento, de que trata o artigo 34.º

§ 3.º O numero de recenseados a que se refere o § 1.º d'este artigo será communicado telegraphicamente pelos commandantes militares dos Açores e Madeira, sendo depois feita a confirmação por meio de notas.

§ 4.º A distribuição do contingente a que se refere este artigo, será publicada no *Diario do Governo* e na ordem do exercito até 1 de junho.

§ 5.º Quando se dér o facto previsto no artigo 209.º, a distribuição do contingente pelos districtos de recrutamento e reserva das ilhas será feita separadamente e posteriormente publicada no *Diario do Governo* e na ordem do exercito.

Art. 53.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva procederão á divisão do contingente pelos concelhos ou bairros, e pelas freguezias, depois de receberem a distribuição relativa ao seu districto.

Art. 54.º A formula geral para achar o contingente *c*, que pertence a cada agrupamento é a se-

Digitized by Google

guinte: $c = \frac{r \times C}{R}$, em que r representa o numero de recenseados do agrupamento de que se quer achar o contingente, C o contingente distribuido e R o numero de recenseados relativos ao agrupamento immediatamente superior áquelle de que se quer achar o contingente.

§ 1.º Se, depois de feitas as operações arithmeticas, não ficar distribuido pelos agrupamentos inferiores todo o contingente do agrupamento superior, serão os recrutas que faltarem adjudicados, um a um, aos agrupamentos em que haja maiores restos.

§ 2.º Quando tenha de adjudicar-se recrutas a agrupamentos de restos iguaes, prevalecerão, por sua ordem, os agrupamentos de maior numero de recenseados e, no caso d'este ser igual, a sorte decidirá.

Art. 55.º Em cada concelho ou bairro a distribuição dos contingentes do exercito e da armada pelas respectivas freguezias deve obedecer ás seguintes regras:

1.ª Na distribuição do contingente do exercito, quando c seja menor que a unidade, isto é, quando $r \times C$ seja menor que R, a freguezia em que tal facto se dér deve ser agrupada a uma ou mais freguezias limitrophes até se obter c, pelo menos, igual a 1;

2.ª Se, na distribuição do contingente da armada, c fôr menor que a unidade, não se formam grupos de freguezias, mas os recrutas da armada serão distribuidos, um a um, ás freguezias em que

Digitized by Google

ficaram maiores restos na distribuição do contingente para o exercito, excluindo aquellas a que tenha sido adjudicado algum recruta em virtude do estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 54.º;

3.ª Se alguma freguezia tiver unicamente recenseados de profissão maritima, ser-lhe-hão adjudicados os recrutas da armada que competirem ao concelho, até ao numero que resulta da somma dos dois contingentes (exercito e armada) relativos a essa freguezia, ou só do exercito se á freguezia não tiver competido fornecer contingente para a armada. Os recrutas do exercito que lhe pertenciam serão, n'estes casos, distribuidos, um a um, pelas freguezias que ficaram com maiores restos na distribuição do contingente do exercito, exceptuando aquellas a que se applicar a exclusão mencionada na regra 2.ª;

4.ª Se mais de uma freguezia tiver unicamente recenseados de profissão maritima, seguir-se-ha a regra precedente, mas os recrutas da armada serão adjudicados a essas freguezias proporcionalmente ao numero de recenseados.

Art. 56.º A distribuição do contingente pelos concelhos será publicada na séde do districto de recrutamento e reserva, e na dos concelhos por editaes affixados na porta dos edificios das camaras municipaes até 15 de junho, devendo para esse fim os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviar os editaes, com a conveniente antecedencia, aos presidentes das camaras, que providenciarão de modo que a affixação seja feita até ao referido dia, e participarão

Digitized by Google

aos respectivos commandantes a data em que este serviço se executou.

§ 1.º A publicação da distribuição do contingente pelas freguezias será feita por editaes affixados na porta das egrejas parochiaes até quinze dias antes de principiar o sorteio no respectivo concelho, excepto nas freguezias do concelho séde do districto de recrutamento e reserva, em que a publicação se fará dez dias antes do sorteio, sendo os editaes remettidos aos administradores do concelho, que os mandarão affixar pelos regedores, e participarão aos commandantes dos districtos de recrutamento a data da affixação.

§ 2.º Nos bairros de Lisboa e Porto, os editaes são affixados tambem na porta das administrações.

Art. 57.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva mandarão archivar uma copia da distribuição do contingente relativo aos concelhos e freguezias, e enviarão outras ao quartel general ou commandantes militares das ilhas, e a um jornal da séde dos concelhos, e nas cidades de Lisboa e Porto a dois, que por interesse publico queiram fazer a publicação gratuitamente.

§ unico. Os quarteis generaes e commandos das ilhas enviarão á secretaria da guerra copia da distribuição do contingente pelos concelhos e pelas freguezias.

SECÇÃO II

Reclamações ácerca da distribuição do contingente

Art. 58.º Podem reclamar contra a distribuição

Digitized by Google

do contingente relativo aos concelhos e freguezias:

1.º Qualquer dos interessados;

2.º O presidente da camara municipal, como representante dos seus municipes.

§ 1.º A reclamação relativa ao contingente distribuido ao concelho deve ser feita até 20 de junho e a relativa ás freguezias até tres dias depois de ter sido publicada a respectiva distribuição na séde da freguezia.

§ 2.º A reclamação tem effeito suspensivo.

§ 3.º Só é motivo de reclamação o erro de calculo que possa ter influido no resultado da distribuição do contingente.

Art. 59.º As reclamações serão enviadas aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, que as remetterão informadas á commissão militar de recrutamento, dentro de dois dias.

Art. 60.º O general resolverá a reclamação dentro de tres dias, participando logo o resultado ao commandante do districto de recrutamento e reserva que, dando-lhe execução, o communicará á commissão de recenseamento do concelho em que o interessado tem o seu domicilio legal, ou ao presidente da camara quando este fôr o reclamante.

§ 1.º Da decisão do general ha recurso para o ministro da guerra.

§ 2.º Se a distribuição do contingente fôr annullada, proceder-se-ha a nova operação no dia fixado no respectivo despacho.

Digitized by Google

CAPITULO IV

Juntas de recrutamento

SECÇÃO I

Constituição e competencia das juntas

Art. 61.º A junta de recrutamento é composta do commandante do districto de recrutamento de reserva, do tenente do mesmo districto e de um capitão do regimento activo correspondente, nomeado pela escala do serviço designado no n.º 3.º do § 1.º do artigo 174.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

§ 1.º Para dar a sua opinião medica sobre a aptidão physica dos mancebos, ser-lhe-ha adjunto um dos medicos do regimento activo correspondente.

§ 2.º Um sargento do districto de recrutamento e reserva acompanhará a junta para serviço de escripturação.

§ 3.º A junta só póde funccionar com os tres membros que a compõem.

Art. 62.º O commandante do districto de recrutamento e reserva será o presidente e o tenente o secretario.

Art. 63.º A junta de recrutamento começa os seus trabalhos pela séde do districto de recrutamento e reserva, no dia 1 de julho, regulando-os de fórma que estejam impreterivelmente terminados em 31 de outubro.

§ unico. O commandante do districto de recrutamento e reserva, com a necessaria antecedencia, enviará ao commandante da divisão e á re-

Digitized by Google

partição do recrutamento e reservas da grande circumscripção militar a que pertence o districto a distribuição dos dias em que a junta deve funccionar em cada concelho. Esta distribuição póde ser alterada por aquelle official quando se dê caso de força maior, communicando logo ao quartel general o motivo da alteração.

Art. 64.º Depois de terminado o serviço na séde do districto, a junta de recrutamento exerce as suas funcções percorrendo successivamente todos os concelhos pertencentes ao districto de recrutamento, e tendo as suas reuniões nos paços do concelho, ou na administração do bairro, quando na localidade não houver quartel onde possa funccionar.

§ unico. O administrador do concelho ou bairro, o secretario da commissão de recenseamento, os regedores e os parochos devem comparecer ás sessões da junta para lhe fornecerem todos os documentos que serviram de base á organisação do recenseamento e os esclarecimentos e informações que lhes fôrem solicitadas.

Art. 65.º Quando no regimento activo correspondente ao districto do recrutamento e reserva não haja medico disponivel para o serviço da junta, recorrer-se-ha exclusivamente a medicos de outros corpos do exercito, que poderão ser substituidos nos serviços regimentaes e hospitalares por medicos civis, preferindo os da reserva.

Art. 66.º Os commandantes das divisões e os commandantes militares das ilhas adjacentes, quando falte algum dos membros da junta de re-

Digitized by Google

crutamento ou o medico, nomearão immediatamente quem o deva substituir, evitando que o serviço seja interrompido, do que dará conhecimento á secretaria da guerra.

Art. 67.º Compete á junta regular os seus trabalhos pela seguinte ordem:

1.º Rever os documentos que serviram de base á organisação do recenseamento, solicitando dos parochos das freguezias, administradores do concelho e secretario da commissão de recenseamento, as informações que julgar necessarias, as quaes estas auctoridades são obrigadas a dar-lhe, attendendo comtudo ao disposto no artigo 81.º;

2.º Examinar os mancebos recenseados sob o ponto de vista da apparencia militar;

3.º Medir a altura dos mancebos;

4.º Ouvir a opinião do medico ácerca das condições physicas em que os mancebos se acham;

5.º Tomar alguma das seguintes resoluções:

Apurado:

Definitivamente.

Condicionalmente.

Isento:

Definitivamente.

Temporariamente.

6.º Classificar para as diversas armas e serviços os que fôrem apurados;

7.º Proceder ao sorteio.

Art. 68.º Compete ao medico:

1.º Examinar os mancebos presentes á junta para conhecer o estado physico de cada um em harmonia com a tabella annexa a este regula-

Digitized by Google

mento, de modo a poder emittir o seu voto, que será meramente consultivo;

2.º Exarar a sua opinião relativamente a cada mancebo no livro da junta de recrutamento para serviço da inspecção (modelo n.º 13), e rubricar, empregando qualquer das formulas seguintes:

«Em condições de ser apurado definitivamente».

«Em condições de ser apurado condicionalmente».

«Em condições de ser isento definitivamente pelo n.º... da tabella» (indicando se a lesão, ou molestia, que o impossibilita para o serviço militar é ou não incuravel).

«Em condições de ser isento temporariamente pelo n.º... da tabella».

3.º Fundamentar succintamente por escripto a sua opinião no respectivo livro, quando lhe fôr solicitado pela junta, a respeito de qualquer mancebo.

Art. 69.º Os membros da junta de recrutamento e o medico adjunto vencerão, além de todos os seus vencimentos ordinarios e extraordinarios — os officiaes superiores 1$500 réis diarios e os outros officiaes 1$200 réis, desde o dia em que começarem os seus trabalhos até áquelle em que os terminarem, exceptuando sómente o tempo em que funccionarem na localidade da sua residencia.

§ 1.º Estes vencimentos poderão ser recebidos por adiantamento mensal e não serão abonados por mais de quatro mezes em cada anno.

Digitized by Google

§ 2.º O sargento vencerá, nos mesmos termos, a gratificação diaria de 500 réis.

Art. 70.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva communicarão aos administradores do concelho, secretario da commissão de recenseamento e parochos das freguezias, para os effeitos do § unico do artigo 64.º e do n.º 1.º do artigo 67.º, o dia em que a junta começa a funccionar na séde do respectivo concelho com antecedencia de nem mais de vinte nem menos de quinze dias, sem embargo do disposto no § unico do artigo 63.º

Art. 71.º Findos os trabalhos da junta de recrutamento em cada concelho, o commandante do districto enviará ao commandante da divisão um relatorio muito summario da maneira como o serviço foi executado, mencionando quaesquer incidentes ou difficuldades que se tenham dado, acompanhado do mappa (modelo n.º 7), o que tudo será remettido á secretaria da guerra.

SECÇÃO II

Inspecção sanitaria

Art. 72.º Para a inspecção dos mancebos que teem de servir no exercito ou na armada haverá as seguintes juntas:

1.º Junta de recrutamento — que inspecciona os mancebos recenseados para o serviço militar;

2.º Junta hospitalar — na qualidade de junta de recurso, nos casos em que, nos termos d'este regulamento, se recorrer da junta do recrutamento,

Digitized by Google

ou quando haja necessidade de executar a ultima parte do artigo 79.º

§ unico. Os apurados condicionalmente, quando fôrem encorporados nas unidades activas, entrarão no hospital militar mais proximo da localidade em que tiverem o seu quartel, a fim de serem observados, pronunciando-se os medicos que fizerem a observação sobre se ha motivo para isenção ou se deve resolver-se pelo apuramento definitivo, o que tudo será communicado aos commandantes das referidas unidades e por estes aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva. Quando nos citados hospitaes não haja meios de se fazer uma conveniente observação, serão as praças evacuadas para os hospitaes militares de Lisboa, Porto ou Vizeu.

Art. 73.º A aptidão dos voluntarios, substitutos, compellidos e readmittidos para o serviço militar será avaliada pelo commandante da respectiva unidade, ouvida a opinião do medico em serviço na mesma unidade sobre as condições physicas do inspeccionado. Similhantemente se procederá nos batalhões, grupos e outras unidades aquarteladas fóra da séde dos respectivos regimentos, e bem assim nas escolas e outros estabelecimentos militares. Na armada, as attribuições dos commandantes das unidades serão exercidas — no corpo de marinheiros, pelo segundo commandante, e fóra da séde do corpo, pelo commandante do navio. Na falta de medicos em serviço nas mencionadas unidades, escolas e outros estabelecimentos militares, serão os individuos a que se refere este ar-

Digitized by Google

tigo mandados inspeccionar por um dos medicos em serviço no corpo mais proximo, que apresentará a sua opinião por escripto ao seu commandante, a fim d'este a communicar ao commandante da unidade a que o inspeccionado pertence.

§ unico. Não se passarão attestados dos resultados da inspecção a respeito dos mancebos a que se refere o § 1.º do artigo 29.º

Art. 74.º Não são permittidas, sob qualquer pretexto, as juntas extraordinarias.

SECÇÃO III

Apresentação dos mancebos á junta de recrutamento

Art. 75.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva avisarão os mancebos recenseados para o serviço militar, por meio de editaes (modelo n.º 8) e annuncios nos jornaes a apresentarem-se ao secretario da respectiva commissão de recenseamento, a fim de receberem guia para comparecerem á junta de recrutamento nos dias designados pelos mesmos commandantes.

§ 1.º Estes avisos serão feitos para cada concelho com antecedencia de nem mais de vinte nem menos de quinze dias.

§ 2.º Os editaes, cuja ignorancia não poderá justificar a falta de comparencia á junta, constituindo aviso sufficiente, serão feitos para cada freguezia ou grupos de freguezias, em fórma de relação, contendo o nome, filiação do mancebo e o dia em que este deve apresentar-se á junta, e se-

Digitized by Google

rão remettidos aos administradores dos concelhos em numero sufficiente para estas auctoridades os mandarem affixar nos logares mais publicos das freguezias e distribuir não só pelos regedores, que lhes darão a maxima publicidade, como pelos parochos, para estes os lerem á missa conventual. Os annuncios serão feitos em fórma generica de aviso, n'um ou dois dos principaes jornaes da séde do concelho que, por interesse publico, os queiram publicar gratuitamente.

§ 3.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva fixarão tambem os dias em que devem ser examinados os recenseados em districto diverso.

§ 4.º Para os mancebos a que se refere o paragrapho antecedente, serão fixados até oito dias nos districtos de recrutamento de Lisboa e Porto, e até tres nos outros districtos. Este praso só poderá ser prorogado pela secretaria da guerra, por proposta fundamentada dos commandantes das divisões.

Art. 76.º Os mancebos recenseados, ainda que tenham reclamações pendentes, devem solicitar do secretario da commissão de recenseamento, até á vespera do dia designado para a inspecção, a competente guia para se apresentarem á junta.

Art. 77.º As guias (modelo n.º 9) de apresentação á auctoridade militar serão processadas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao interessado, a quem acompanhará até ser definitivamente encorporado nas unidades activas ou de reserva, e o outro remettido, desde logo, pelo

Digitized by Google

secretario da commissão de recenseamento, directamente ao commandante do districto de recrutamento e reserva que, depois de feitos os devidos averbamentos no verso da guia, e no livro do recrutamento, a remetterá á competente auctoridade militar na occasião da encorporação definitiva, ficando então archivada conjunctamente com a que o recruta apresentar. A frente da guia deve ser preenchida em todos os seus dizeres sob responsabilidade do secretario da commissão de recenseamento. A este funccionario cumpre egualmente enviar ao commandante do districto de recrutamento, no proprio dia da inspecção, os originaes e duplicados da guia (modelo n.º 9) dos mancebos que não cumpriram o disposto no artigo antecedente e que deviam ser inspeccionados n'esse dia.

§ unico. Aos mancebos que tenham de comparecer á junta de recrutamento, quando a freguezia em que fôram recenseados esteja a mais de 10 kilometros da séde do respectivo concelho, será abonado pelo recebedor do concelho e por conta do ministerio da guerra, mediante requisição (modelo n.º 10) do secretario da commissão de recenseamento, para a ida e para a volta, o subsidio de 120 réis diarios, e o transporte (modelos n.ºs 11 e 12) pela via ferrea, fluvial ou maritima que lhes possa aproveitar. Aquelle abono não póde ser feito por mais de quatro dias, comprehendendo ida e volta.

Na requisição de transporte será observado o seguinte:

Digitized by Google

1.º Os impressos para as referidas requisições serão fornecidos pela imprensa nacional á secção de transportes que, remettendo-os aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, adoptará as medidas de fiscalisação que julgar convenientes.

2.º Os secretarios das commissões de recenseamento requisitarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva o numero de requisições necessarias para a execução dos serviços do recrutamento, não lhes sendo permittido passar outras.

3.º Os secretarios das commissões de recenseamento deverão enviar aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as importancias dos impressos, que serão pagas pela verba destinada pelas camaras municipaes para despezas com o recrutamento, nos termos d'este regulamento.

4.º Os referidos secretarios remetterão mensalmente aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva os talões das requisições para transporte em caminhos de ferro que fôrem conferidas em cada mez.

5.º Os individuos a quem fôrem conferidas requisições de transporte, deverão apresentar nas estações de caminhos de ferro, bem como aos empregados das companhias, quando em transito lhes seja exigido, a respectiva guia de marcha, para assim justificarem o direito ao transporte.

6.º As requisições para os transportes maritimos, nas ilhas dos Açores e Madeira, serão formuladas conforme o modelo n.º 12.

Digitized by Google

Art. 78.º O mancebo residente fóra do districto de recrutamento e reserva em que foi recenseado, póde requerer ao commandante da divisão, por intermedio do commandante do districto de recrutamento e reserva correspondente á localidade em que residir, que lhe permitta ser inspeccionado pela respectiva junta de recrutamento, indicando no requerimento a freguezia em que tiver a residencia, e juntando certidão dos respectivos administrador do concelho e parocho, em que se mostre que o mancebo reside na localidade ha mais de dois mezes. Eguaes attribuições terão os commandantes militares nas ilhas adjacentes.

§ 1.º O mesmo general requisitará as guias ao commandante da divisão a que pertence o districto de recrutamento e reserva em que o mancebo foi recenseado, que as mandará solicitar ao secretario da commissão de recenseamento pelo respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, remettendo-as á auctoridade requisitante com as informações que tiver por convenientes.

§ 2.º As guias serão enviadas, pelo commandante da divisão da residencia do mancebo ao respectivo commandante do districto do recrutamento e reserva, que entregará uma ao interessado, avisando-o do dia em que deve comparecer á junta de recrutamento, a qual o examinará, depois de reconhecida a identidade por meio de abonações idoneas reduzidas a termo no commando do referido districto.

§ 3.º As testemunhas abonatorias só serão recu-

Digitized by Google

sadas pela junta quando se desconfiar da sua idoneidade e não pelo facto de não serem pessoalmente conhecidas.

§ 4.º As inspecções de que trata este artigo serão feitas unicamente na séde dos districtos de recrutamento e reserva, onde os mancebos comparecerão sem direito aos abonos mencionados no § unico do artigo 77.º, e só poderão ser concedidas até dez dias antes de começarem os trabalhos das juntas de recrutamento.

§ 5.º Em Lisboa e Porto, os mancebos a que se refere este artigo serão igualmente distribuidos pelos districtos de recrutamento e reserva com séde n'aquellas cidades.

Art. 79.º Os mancebos que não comparecerem perante a junta de recrutamento para serem inspeccionados nos dias marcados, serão considerados aptos para a arma de infanteria e destinados ás unidades activas ou de reserva, conforme o serviço que pelo sorteio lhes pertencer, sendo n'ellas encorporados independentemente de qualquer inspecção sanitaria, salvo se tiverem lesão consideravel, como cegueira completa de um ou de ambos os olhos, perda de mão, pé, perda consideral de qualquer dos labios, perda de uma parte consideravel do nariz, escorbuto, tumores malignos bem caracterisados, estrabismo permanente muito pronunciado, ulceras de mau caracter, surdez, lepra, nanismo, gigantismo, gibosidade pronunciada, ou se apresentarem certidão authentica de terem sido tratados de psychoses graves nos hospitaes de alienados do paiz, o que tudo será apreciado pelo com-

Digitized by Google

mandante da unidade activa ouvido o medico em serviço, ou pela junta hospitalar quando por desconfiança de simulação fôr necessaria observação que aquelle não possa fazer. Se o recruta fôr isento, será a isenção logo communicada pelo commandante da unidade activa ao do districto de recrutamento e reserva.

§ unico. Os recrutas a que se refere este artigo poderão ser transferidos para as outras armas e serviços quando se reconheça terem as convenientes aptidões physicas.

SECÇÃO IV

Funccionamento da junta de recrutamento relativamente á inspecção sanitaria

Art. 80.º As juntas, depois da revisão do recenseamento, procedem á inspecção dos mancebos definitivamente inscriptos no livro do recrutamento, e resolverão sobre a aptidão ou incapacidade d'elles para o serviço militar conforme o disposto no n.º 5.º do artigo 67.º, classificando os apurados em harmonia com as regras estabelecidas no artigo 97.º e os incapazes de accordo com o preceituado no artigo 94.º

Art. 81.º As juntas começam a inspecção pelos mancebos recenseados em districto diverso, a que se refere o artigo 78.º, e antes de dar cumprimento ao disposto no n.º 1.º do artigo 67.º

§ unico. Finda a inspecção, em cada dia, os presidentes da junta communicarão telegraphicamente aos respectivos commandantes dos districtos as isenções definitivas ou temporarias dos mancebos

Digitized by Google

recenseados em districto diverso (salvo d'aquelles sobre que houve recurso) a fim de poderem ser a tempo retirados do sorteio, participando depois o resultado geral da inspecção por meio de relação acompanhada das guias (modelo n.º 9), cujos originaes referentes aos mancebos julgados aptos serão devolvidos para lhes serem entregues, depois de n'ellas serem feitos os averbamentos resultantes do sorteio.

Art. 82.º As decisões das juntas, com relação á inspecção, são válidas quando tomadas por maioria de votos.

Art. 83.º Para a escripturação relativa aos mancebos recenseados submettidos á inspecção das juntas de recrutamento, terá cada junta um livro (modelo n.º 13), com termo de abertura assignado pelo commandante do districto de recrutamento, e por este rubricado, no qual se mencionará o resultado da inspecção. No fim de cada sessão, os membros da junta assignarão a relação dos individuos inspeccionados, ficando o livro a cargo do presidente, que communicará aos mancebos o resultado.

Art. 84.º Para a escripturação relativa aos voluntarios, substitutos, compellidos e readmittidos, haverá outros livros com dizeres differentes, conforme a situação dos inspeccionados, assignados e rubricados da fórma acima estabelecida (modelos n.os 14 e 15).

Art. 85.º As juntas, antes de procederem á inspecção sanitaria, procurarão certificar-se, pelos meios ao seu dispôr, da identidade de cada man-

Digitized by Google

cebo e, quando tiverem alguma duvida que não possam desde logo resolver, não deixarão de inspeccionar os mancebos, mas mandal-os-hão remetter ao competente administrador do concelho ou bairro, que empregará todas as diligencias para reconhecer a identidade, e communicará ao commandante do districto de recrutamento e reserva o resultado d'essas diligencias, remettendo ao poder judicial o respectivo auto, se houver substituição de pessoa.

Art. 86.º Além das auctoridadas militares competentes, nenhumas outras poderão assistir á inspecção.

Art. 87.º As juntas terão os instrumentos portateis que se julgar necessarios para o serviço da inspecção sanitaria.

§ unico. Quando em algum concelho não haja estalão para medir a altura dos mancebos, far-se-ha uso das reguas articuladas, ou de fita metrica, e se, depois de empregados estes meios, houver duvida sobre a altura minima, serão os mancebos apurados condicionalmente tão sómente para na occasião da encorporação se verificar a altura, o que será expressamente mencionado na guia (modelo n.º 9).

SECÇÃO V

Recurso sobre a inspecção sanitaria

Art. 88.º O commandante do districto de recrutamento e reserva deve reçorrer da decisão da junta de recrutamento em materia de inspecção,

Digitized by Google

para a junta hospitalar, sempre que não se conformar com a mesma decisão.

§ 1.º Podem recorrer nos mesmos termos:

1.º Qualquer dos vogaes da junta;

2.º O medico;

3.º O mancebo, sómente quando o voto do medico divergir da opinião da junta.

§ 2.º O recurso será interposto no proprio dia em que o mancebo fôr inspeccionado e não será acceite depois. Os recursos dos individuos a que se refere o paragrapho anterior serão entregues ao commandante do districto de recrutamento e reserva.

§ 3.º No dia em que terminar a inspecção em cada concelho, o commandante do districto de recrutamento e reserva remetterá uma relação dos recursos (modelo n.º 16), relativos ao mesmo concelho, á repartição de recrutamento e reservas da grande circumscripção militar a que pertence o districto, a fim de o respectivo general mandar inspeccionar os mancebos pela junta hospitalar, dentro de dez dias, contados d'aquella data, conforme o disposto no paragrapho seguinte.

§ 4.º Depois de se receber no quartel general a copia da distribuição dos dias para o serviço da junta de recrutamento segundo o estatuido no § unico do artigo 63.º, o general a que se refere o paragrapho antecedente indicará opportunamente ao commandante do districto de recrutamento e reserva, relativamente a cada concelho, os dias em que os recorridos e recorrentes devem apresentar-se á junta hospitalar, a fim de que cheguem

Digitized by Google

na vespera de serem inspeccionados pela mesma junta.

§ 5.º Os mancebos recorridos têem direito ao abono a que se refere o § unico do artigo 77.º, para ida e regresso; se, porém, a junta de recurso se realisar depois do primeiro dia do praso destinado á encorporação (8 a 12 de novembro), o que poderá acontecer para os recorridos pertencentes ao concelho que, em cada districto de recrutamento e reserva, receber por ultimo a junta de recrutamento, os mencionados mancebos, se forem apurados para o serviço militar, seguirão directamente a encorporar-se nas unidades activas ou de reserva, conforme o seu destino, que deverá ser préviamente indicado á repartição de recrutamento e reservas pelo commandante do districto de recrutamento.

§ 6.º Quando se dér o caso previsto na ultima parte do paragrapho antecedente, o quartel general da divisão communicará immediatamente ao commandante do districto do recrutamento de reserva o destino do recruta, e a data em que deve apresentar-se, a fim de serem feitos os competentes averbamentos no livro do recrutamento, sem embargo de communicar-lhe opportunamente o resultado de todos os recursos.

§ 7.º Os recorridos que, tendo sido isentos definitiva ou temporariamente pela junta de recrutamento, faltarem á junta de recurso no dia marcado, serão considerados aptos para a arma de infanteria.

Digitized by Google

§ 8.º O recurso tem effeito suspensivo, excepto para o sorteio.

§ 9.º O medico adjunto que inspeccionou o mancebo não póde fazer parte da junta de recurso.

§ 10.º O presidente da junta hospitalar, quando esta funccionar como junta de recurso, remetterá directamente, no fim de cada sessão, uma relação (modelo n.º 17) á secretaria da guerra e outra ao quartel general. Pela mesma junta será igualmente enviado o resultado da inspecção relativa ás praças apuradas condicionalmente.

§ 11.º A junta hospitalar competente para julgar do recurso é a que funccionar na grande circumscripção militar a que pertence a junta de recrutamento que julgar o mancebo.

Art. 89.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão ao secretario da commissão de recenseamento a relação dos recorridos com indicação dos dias em que devem comparecer á junta hospitalar, a fim de que este lhes passe guia para transporte, quando haja direito, e requisite com antecedencia o respectivo abono. Na guia (modelo n.º 9) que acompanhar o recorrido ou recorrente, fará o commandante do districto de recrutamento e reserva o averbamento de marcha.

§ unico. Os mancebos recorrentes não têem direito a abono algum.

SECÇÃO VI

Inspecções no ultramar

Art. 90.º As inspecções sanitarias podem effec-

Digitized by Google

tuar-se nas possessões ultramarinas, requerendo-as os pretendentes ao governador da provincia ou districto autonomo em que residirem, com a antecedencia precisa para poderem ser inspeccionados até 20 de agosto do anno em que forem recenseados, declarando o concelho, freguezia e anno em que na metropole forem recenseados, e instruindo os requerimentos com certidão de idade, attestado de residencia e quaesquer outros documentos justificativos da pretensão e que possam servir de prova da sua identidade.

§ 1.º O governador da provincia ou districto autonomo, tendo em vista a observação XI da tabella annexa a este regulamento, fará apresentar o requerente, acompanhado da relação (modelo 18) á junta de saude militar que o examinará, e fará, em acta especial, menção do resultado da inspecção, enviando em seguida todo o processo com a citada relação ao mesmo governador, para ser remettido á secretaria da guerra, por intermedio da secretaria dos negocios da marinha e ultramar, até 30 de setembro.

§ 2.º Este processo será enviado pela secretaria da guerra ao commandante da divisão ou commando militar nas ilhas, que o mandará archivar no respectivo districto de recrutamento e reserva, onde será feito o competente averbamento no livro do recrutamento.

§ 3.º Os mancebos julgados aptos para o serviço militar, logo que tenham conhecimento do resultado da junta, entregarão ao presidente o requerimento a que se refere o artigo 116.º Este re-

Digitized by Google

querimento acompanhará o processo de que trata o § 1.º

Art. 91.º As inspecções a que se refere o artigo antecedente podem ser requeridas á secretaria da guerra pelos representantes dos mancebos com a antecedencia necessaria para que o resultado da inspecção dê entrada na secretaria da guerra no praso marcado no § 1.º do artigo antecedente. Os requerimentos serão entregues ao commandante do districto de recrutamento e reserva e enviados logo áquella secretaria, acompanhados simplesmente de uma relação (modelo 19), e n'elles será comprehendido o pedido mencionado no artigo 116.º para o caso do mancebo ser julgado apto para o serviço e querer aproveitar-se do disposto no mesmo artigo.

Art. 92.º São tambem competentes no ultramar para inspeccionar os mancebos recenseados as juntas militares de saude que se reunirem na séde dos governos de districto da provincia e as das companhias privilegiadas, devendo os processos ser remettidos aos governadores dos districtos ou das companhias e por estes devolvidos aos governadores geraes, para os effeitos da ultima parte do § 1.º do artigo 90.º

Art. 93.º As inspecções feitas antes dos mancebos estarem recenseados não são válidas.

SECÇÃO VII

Isenções

Art. 94.º São isentos:

Digitized by Google

1.º Do serviço militar — os inuteis por algumas das lesões indicadas nas respectivas tabellas;

2.º Do serviço activo — os que tiverem menos de $1^m,54$ de altura;

3.º Do serviço da segunda reserva do exercito — os que tiverem menos de $1^m,50$ de altura.

§ unico. Os estalões para medição dos recrutas serão todos construidos de ferro, marcados por metros, centimetros e millimetros, e aferidos pelo que, para este fim, haja sido auctorisado pelo governo.

Art. 95.º Nenhum mancebo poderá ser isento temporariamente por mais de duas vezes, devendo a junta, na terceira inspecção, tomar uma resolução definitiva, observando-se o disposto no § 2.º do artigo 29.º e n.º 6.º do artigo 26.º

Art. 96.º Os mancebos que se acharem em estado de anemia e de fraqueza geral, os que tiverem menos de 1 centimetro da altura exigida para o serviço activo e os que estiverem comprehendidos em condições pathologicas de natureza curavel ou remediavel, não poderão ser isentos definitivamente senão depois de terem sido isentos temporariamente em dois annos consecutivos na epocha das inspecções, qualquer que seja a sua idade, salvo se tiverem completado trinta annos.

SECÇÃO VIII

Classificação para as differentes armas e serviços

Art. 97.º Na classificação dos mancebos para as differentes armas e serviços, segundo a sua

Digitized by Google

aptidão e altura, as juntas observarão as seguintes regras:

1.ª As condições de altura minima são — para engenheria, 1m,60; para artilheria, 1m,65; para cavallaria, 1m,62; para infanteria, companhias de subsistencias, equipagens e de saude, e armada, 1m,54; para a segunda reserva do exercito, 1m,50.

2.ª As condições de aptidão são:

Para a armada — pratica da profissão maritima no alto mar ou nas costas, ou de barqueiro nos rios ou canaes; ser ou haver sido empregado nos navios mercantes ou de guerra como machinista, fogueiro, chegador, dispenseiro, escrevente ou qualquer outro mister; pratica de construcções navaes.

Para engenheria — pratica dos seguintes officios, ou predisposição para os exercer, por effeito de trabalhos correlactivos: carpinteiro de machado, carpinteiro de obra branca e viaturas, serrador, tanoeiro, cesteiro, cordoeiro, ferreiro, serralheiro, cutileiro, pregueiro, latoeiro ou funileiro, pedreiro, canteiro, calafate, maritimo, pontoneiro, mineiro, sapador, machinista, fogueiro, chefe de estação de caminho de ferro, agulheiro, capataz de manobra, conductor de comboio, guarda-freio, assentador e mais operarios de caminhos de ferro, telegraphistas, guarda-fios e barqueiros.

Para artilheria—bastante robustez, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar cavalgaduras, ter sido cocheiro, bolieiro, carreteiro ou arrieiro, pratica de serviços braçaes.

Para cavallaria — agilidade, alguma pratica de

Digitized by Google

montar a cavallo ou de tratar de cavalgaduras, ser natural de localidade em que haja producção de cavallos, ter o corpo proporcionado de fórma a presumir-se que adquirirá a necessaria firmeza a cavallo.

Para infanteria — todos os mancebos julgados aptos para o serviço militar não classificados para as outras armas.

Para a companhia de subsistencias — carniceiros, cortadores, magarefes, padeiros, forneiros, moços de padeiro, moleiros, empregados nas fabricas de moagem de cereaes.

Para a companhia de equipagens — cocheiros, correeiros, carroceiros, selleiros, pintores, guarda-freios, serralheiros, carpinteiros de carros, ferradores com bastante robustez, e os que tenham alguns estudos ou pratica de veterinaria.

Para a companhia de saude — enfermeiros, os mancebos que tenham servido nos hospitaes, os que tenham alguns estudos sobre medicina ou pharmacia, e os que tenham alguma lesão compativel com o serviço d'esta companhia.

Sempre que haja necessidade de transferir para estas companhias praças de diversas armas do exercito, serão escolhidas exclusivamente aquellas a quem faltarem, pelo menos, dois annos para concluirem a obrigação do serviço activo, ou um anno quando o governo usar da faculdade que lhe concede a base 2.ª da lei de 13 de julho de 1899.

§ 1.º Serão igualmente destinados ás companhias de subsistencias, de equipagens e de saude os recrutas que, não satisfazendo ás condições exi-

Digitized by Google

gidas para as differentes armas, tenham comtudo robustez e aptidão sufficientes para o desempenho do serviço das mesmas companhias.

§ 2.º Quando das guias administrativas, apesar do disposto no artigo 31.º, não constar a profissão do mancebo, as juntas promoverão d'este as declarações precisas, e averbarão á margem da guia a profissão declarada fazendo por ella a classificação.

SECÇÃO IX

Sorteio

Art. 98.º No proprio dia em que os mancebos são inspeccionados realisa-se o sorteio por freguezias ou por grupos de freguezias, se estas tiverem sido agrupadas para os effeitos da distribuição do contingente. O sorteio para o exercito e para a armada é um só.

Art. 99.º Não entram no sorteio os mancebos inscriptos indevidamente no recenseamento, os excluidos, os adiados, os que tiverem menos de 1m,54 de altura e os isentos temporaria ou definitivamente (excepto aquelles de que houver recurso para a junta hospitalar, que serão sorteados).

Art. 100.º Feita a contagem pelo livro do recrutamento dos mancebos que devem tirar a sorte, depois de observado o disposto no numero antecedente, serão lançados em uma urna outros tantos papeis numerados desde 1 até o numero mais alto, e em seguida o commandante do districto mandará ao secretario que proceda á chamada dos mancebos pela ordem por que elles se acham inscriptos n'aquelle livro.

Digitized by Google

§ 1.º Os mancebos, ou seus representantes, que responderem á chamada, e, na falta d'estes, um menor de dez annos, tirarão da urna um papel e o entregarão aberto ao presidente da junta que, mostrando-o aos vogaes, o lerá em voz alta, fazendo logo o secretario da junta o respectivo averbamento por extenso no livro do recrutamento, e o secretario da commissão de recenseamento no livro do recenseamento.

§ 2.º Quando, tendo-se começado o sorteio de uma freguezia, este não podér concluir-se no mesmo dia, o que aliás deve evitar-se tanto quanto possivel, o presidente da junta mandará rubricar pelo secretario cada um dos papeis numerados e guardará convenientemente a urna que os contém até o dia seguinte, em que se terminará esta operação do recrutamento.

Art. 101.º Acabado em cada dia o sorteio, a junta formulará para cada freguezia ou grupo, uma relação (modelo n.º 20) dos mancebos que, em virtude do numero que lhes coube, terão de preencher o contingente activo do exercito ou da armada, e bem assim dos que são destinados á segunda reserva. Esta relação, em que se indicará a época da encorporação e a unidade activa ou de reserva a que são destinados, será assignada pelos membros da junta e affixada no mesmo dia na porta da casa em que se realisar o sorteio.

§ unico. Realisado o sorteio, o commandante do districto de recrutamento e reserva, tendo em attenção os artigos 110.º a 113.º, proclamará em voz alta os recrutas, para o serviço que lhes fôr

Digitized by Google

distribuido, pela seguinte fórma: «os mancebos que tiraram os numeros 1, 2, etc., são proclamados recrutas do activo (indicando quaes os que são destinados á armada e ao exercito); todos os outros mancebos são proclamados recrutas da segunda reserva», e avisará os primeiros de que devem comparecer nas unidades activas de 8 a 12 de novembro, sob pena de serem considerados refractarios e lhes ser promovida execução nos seus bens. O mesmo commandante informará os supplentes do disposto no artigo 133.º A proclamação obriga não só os que se acham presentes como os que faltaram á junta de recrutamento.

Art. 102.º Depois da proclamação e do preenchimento do contingente, conforme o estatuido na secção I do capitulo VI, o commandante do districto do recrutamento e reserva entregará aos recrutas a guia (modelo n.º 9) convenientemente averbada, indicando nas guias que pertencem aos que foram destinados ao serviço activo a época da encorporação, para os fins designados no artigo 115.º As guias dos recrutas destinados á segunda reserva serão opportunamente trocadas pelas cadernetas militares por intermedio das auctoridades administrativas, servindo-lhes até então de titulo comprovativo da sua situação militar. Os originaes das guias relativas aos que faltaram á junta, depois de devidamente averbados como se os mancebos estivessem presentes, excepto na casa «Resultado da inspecção sanitaria» em que se escreverá *considerado apto nos termos do artigo* 79.º *do regulamento*, serão enviados ao secretario da

Digitized by Google

commissão de recenseamento para os entregarem aos interessados quando se apresentarem. O duplicado será remettido aos commandantes das unidades a que foram destinados.

Art. 103.º A operação do sorteio não deve realisar-se depois do sol posto.

SECÇÃO X

Reclamação ácerca do sorteio

Art. 104.º A reclamação contra o sorteio só póde ser feita por qualquer dos recenseados do mesmo anno e da mesma freguezia. Será dirigida verbalmente á junta no proprio acto do sorteio, ou logo que este finde, e reduzida a escripta no mesmo dia, não sendo admittida depois.

§ 1.º Não será acceita a reclamação que não disser respeito a erros ou illegalidades praticados no sorteio, ou a omissão de algum nome.

§ 2.º Se a reclamação versar sobre algum simples engano ou alguma omissão involuntaria, facilmente remediaveis, a junta resolverá logo, de harmonia com a reclamação; nos outros casos, o presidente da junta declarará suspenso o effeito do sorteio para o preenchimento do contingente, e remetterá a reclamação, com a sua informação, á commissão militar de recrutamento, que a apreciará de fórma que o general possa dar a decisão dentro de dez dias, da data do sorteio.

§ 3.º Se a decisão fôr dada quando a junta ainda se achar no concelho, o que deverá fazer-se sempre que possa ser, a junta cumpril-a-ha logo; no caso contrario, procederá a novo sorteio, se

Digitized by Google

este fôr annullado, depois de terminados os trabalhos em todos os concelhos do districto, no dia designado pelo general.

§ 4.º Qualquer que seja a decisão, e seja qual fôr a localidade em que a junta se encontre, o commandante do districto de recrutamento e reserva communicará a resolução do general ao secretario da commissão, para este informar os reclamantes e mais interessados.

§ 5.º Da decisão do general ha recurso para o ministro da guerra dentro de dez dias, da data em que o commandante do districto de recrutamento e reserva receber a participação.

CAPITULO V

Alistamento

Art. 105.º Acto continuo ao sorteio, os mancebos apurados prestarão juramento de fidelidade perante a junta de recrutamento, começando a contar-se desde esse dia o serviço militar na segunda reserva, nos termos do § 4.º do artigo 8.º

§ unico. Nos livros do recrutamento será mencionado, em casa especial, o alistamento de todos os apurados, com designação do dia em que prestaram juramento de fidelidade, e todas as occorrencias relativas ao recruta que se derem até á sua encorporação definitiva.

Art. 106.º Os averbamentos relativos aos mancebos alistados nos termos do artigo antecedente, serão feitos desde logo nas folhas de registo nos districtos de recrutamento e reserva, com exclu-

Digitized by Google

são d'aquelles a quem pelo sorteio competir a obrigação do serviço activo, que serão depois escripturados nos respectivos corpos.

CAPITULO VI

Distribuição de recrutas

SECÇÃO I

Preenchimento do contingente

Art. 107.º A distribuição dos recrutas é feita pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, segundo as ordens recebidas dos commandantes das divisões, que procurarão preencher o contingente referente ás unidades activas sob o seu commando, distribuindo depois os recrutas que excederem pelas outras divisões, conforme as instrucções dadas pela secretaria da guerra.

Art. 108.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva destinarão aos regimentos de lanceiros os mancebos mais altos entre os classificados para cavallaria, até ao numero que lhes haja sido indicado para terem esse destino.

§ 1.º Os mesmos commandantes destinarão, entre os mancebos que houverem sido classificados pelas juntas como aptos para artilheria — para o grupo de baterias a cavallo e de montanha, os mais altos e reforçados; para as unidades de guarnição, os immediatos em altura; e para os regimentos, os mais baixos.

§ 2.º Para a companhia de torpedeiros serão destinados os recrutas classificados para engenhe-

Digitized by Google

ria que tenham as profissões de barqueiro, calafate ou maritimo.

§ 3.º Para as tropas de caçadores serão destinados de entre os classificados para infanteria os que tenham vivido nas regiões montanhosas, que sejam dados ao exercicio da caça e que se presuma serem ageis, astutos e bons caminheiros.

Art. 109.º Os mancebos destinados ao activo do exercito, que desejarem optar pelo serviço naval, apresentarão a sua pretensão em requerimento ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que o remetterá pelas vias competentes á secretaria da guerra.

§ 1.º Igualmente serão remettidas á secretaria da guerra as pretensões dos recrutas destinados a segunda reserva que desejarem ser transferidos para as unidades activas do exercito ou da armada.

§ 2.º Todas estas transferencias ficam subordinadas ás seguintes regras:

1.ª Os transferidos para o serviço activo não mudam de qualificação de praça;

2.ª A transferencia para o serviço activo do exercito é feita sem prejuizo do serviço que aos transferidos possa pertencer na armada, como supplentes.

Art. 110.º Em seguida á proclamação dos recrutas, será o contingente activo para o exercito e para a armada, começando por este, preenchido pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva com os recrutas a quem no sor-

Digitized by Google

teio tocaram os numeros desde 1 até ao requerido para o respectivo preenchimento.

Art. 111.º O contingente da armada será preenchido pelos mancebos classificados pela junta de recrutamento para o serviço naval, dentro do total do contingente activo do exercito e armada, segundo a ordem do sorteio.

§ unico. Se o numero de recrutas classificados para o serviço naval, dentro do total referido n'este artigo, não bastar para preencher o continente da armada, será este completado pelos demais recrutas classificados para o exercito, segundo a ordem do sorteio.

Art. 112.º O contingente activo do exercito será preenchido, tambem segundo a ordem do sorteio, pelos recrutas que não tiverem sido destinados á armada, embora para esta tenham sido classificados.

Art. 113.º Os apurados que excederem o contingente activo do exercito e da armada serão destinados á segunda reserva, e poderão ser transferidos para as unidades activas, se assim o requererem, nos termos do § 1.º do artigo 109.º e estiverem nas condições regulamentares.

SECÇÃO II

Encorporação. — Reclamação contra o chamamento ao serviço militar

Art. 114.º A encorporação do contingente activo nas respectivas unidades realisa-se de 8 a 12 de novembro. Na mesma epocha se devem encorporar nos districtos de reserva os recrutas que

Digitized by Google

lhes fôrem destinados e que não prestaram juramento perante a junta de recrutamento.

§ unico. Os que se remirem antes de comparecerem á junta de recrutamento, ou antes do alistamento, serão logo encorporados na segunda reserva, independentemente da inspecção sanitaria.

Art. 115.º Até oito dias antes da epocha da encorporação, deverão os recrutas destinados ao serviço activo apresentar, por si ou por seu representante, ao secretario da respectiva commissão de recenseamento a guia (modelo n.º 9) para n'ella ser lançada a verba de marcha para apresentação no corpo do exercito a que hajam sido destinados, ou no respectivo departamento maritimo, se pertencerem ao contingente da armada.

§ 1.º Para os fins designados no presente artigo, o commandante do districto de recrutamento e reserva terá préviamente enviado ao secretario da commissão de recenseamento a relação dos recrutas (modelo n.º 21) que devam ser mandados apresentar para o serviço activo, com indicação da epocha da encorporação.

§ 2.º Tres dias depois de expirado o praso da encorporação, o secretario da commissão enviará ao commandante do districto relações dos mancebos que apresentaram as suas guias e dos que o não fizeram.

§ 3.º Logo que o recruta se apresentar no seu destino, ahi se procederá á sua confrontação com a guia de que é portador, para se verificar a sua identidade.

§ 4.º Os recrutas destinados á segunda reserva

Digitized by Google

que prestaram juramento de fidelidade perante a junta de recrutamento são dispensados da apresentação nos districtos de reserva na epocha da encorporação.

§ 5.º Os recrutas destinados ao activo que, por qualquer motivo, não possuirem a guia (modelo n.º 9), e os destinados á segunda reserva que não prestaram juramento perante a junta, deverão solicitar a referida guia ao secretario da commissão de recenseamento para se apresentarem nas unidades activas ou no districto de reserva na epocha da encorporação.

Art. 116.º Os mancebos inspeccionados nas provincias ultramarinas, ou ali residentes, que não desejarem regressar ao reino poderão requerer, por si ou por seus representantes, para serem encorporados nas tropas das respectivas provincias se lhes pertencer a obrigação do serviço activo, ou prestar juramento de fidelidade perante a auctoridade militar da localidade se lhes pertencer o serviço de segunda reserva, devendo cumprir-se o preceituado no § 3.º do artigo 90.º ou artigo 91.º, conforme as circumstancias.

Art. 117.º Os mancebos que residirem em paiz estrangeiro e se remirem, podem prestar juramento de fidelidade perante o consul portuguez da localidade em que residirem, se pelos seus representantes entregarem requerimento no districto de recrutamento e reserva por onde correu o processo de remissão, devendo o requerimento ser acompanhado, quando remettido á secretaria da guerra, pela guia (modelo n.º 28) e pelo recibo da

Digitized by Google

remissão, que depois de examinados serão restituidos ao commandante do districto.

§ unico. Igualmente poderão prestar juramento os que fôrem definitivamente destinados á segunda reserva.

Art. 118.º A auctorisação para os mancebos destinados á segunda reserva, a que se referem os artigos antecedentes, prestarem juramento de fidelidade será concedida pela secretaria da guerra.

Art. 119.º A secretaria da guerra remetterá a guia (modelo n.º 22) ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que a entregará ao representante do mancebo que deseja prestar juramento nas provincias ultramarinas, ou em paiz estrangeiro, com a qual o interessado se apresentará á auctoridade militar ultramarina, ou ao consul.

§ 1.º O duplicado da guia será, pela mesma secretaria, remettido ao ministerio da marinha e ultramar ou ao dos estrangeiros, conforme as circumstancias, a fim de por estas secretarias d'estado ser respectivamente enviada aos funccionarios acima mencionados, que a confrontarão com a que os recrutas apresentarem.

§ 2.º As auctoridades militares e os consules, depois de preenchida nos seus dizeres, restituirão a guia que receberam aos respectivos ministerios, que a enviarão á secretaria da guerra. A guia com que o recruta se apresentou ser-lhe-ha restituida tambem depois de preenchida.

§ 3.º Os funccionarios mencionados no para-

Digitized by Google

grapho antecedente terão um livro para termos de juramento.

§ 4.º Os recrutas que prestarem juramento de fidelidade nos termos dos artigos antecedentes serão encorporados nos districtos de recrutamento e reserva pelos respectivos commandantes em vista da guia, restituida pelos competentes funccionarios á secretaria da guerra, que a enviará áquelles commandantes por intermedio dos quarteis generaes.

§ 5.º Se os recrutas residirem em localidade em que não haja consul, farão o juramento por escripto e remettel-o-hão, acompanhado da guia, ao consul que mais proximo residir, o qual procederá semelhantemente ao disposto no § 2.º d'este artigo.

Art. 120.º Os recrutas do exercito, supplentes ou não, que até 31 de dezembro não se tiverem apresentado nos corpos para que foram destinados, e os supplentes chamados depois d'esta data, serão encorporados nas respectivas unidades, mas marcharão directamente da localidade em que receberem a competente guia — os destinados a infanteria, a cavallaria e artilheria — para as escolas praticas das respectivas armas.

§ 1.º N'estas escolas, os recrutas receberão a respectiva instrucção, e depois de promptos seguirão para os corpos a que pertencerem.

§ 2.º Os recrutas destinados a engenheria seguirão para o seu regimento, onde receberão a instrucção, excepto nos mezes de abril, maio e junho, em que o mesmo regimento não recebe re-

Digitized by Google

crutas, devendo os commandantes das divisões distribuir os que se apresentarem n'esse periodo pelos corpos de outras armas.

§ 3.º Os recrutas das companhias de torpedeiros, de sapadores de praça, de subsistencias, equipagens e de saude, seguirão directamente, em qualquer epocha, para as respectivas unidades.

Art. 121.º Aos recrutas destinados ao activo do exercito ou da armada, ou á segunda reserva, serão feitos os abonos nas condições do § unico do artigo 77.º

Art. 122.º O commandante do corpo de marinheiros e os commandantes dos corpos do exercito mandarão aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, logo no dia seguinte áquelle em que terminou o praso da encorporação, relação dos recrutas destinados áquellas unidades que se apresentaram e dos que faltaram, communicando depois a apresentação d'estes se ella chegar a effectuar-se.

Art. 123.º Quando os contingentes activos estejam excedidos com quaesquer praças, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva proporão á secretaria da guerra, pelas vias competentes, as devidas transferencias para a segunda reserva, das praças que os excederem, devendo a proposta ser acompanhada da nota de assentos da praça e do mappa do preenchimento do contingente da respectiva freguezia (modelo n.º 23).

Art. 124.º Os sorteados que se julgarem indevidamente chamados ao serviço militar podem

Digitized by Google

dentro de um anno, reclamar contra esse facto, entregando a reclamação ao commandante da unidade em que estiverem encorporados, ou ao commante do districto de recrutamento e reserva, conforme as circumstancias.

§ unico. A reclamação será enviada á commissão militar de recrutamento para os fins indicados na secção v do capitulo I d'este regulamento, competindo ao respectivo general dar a decisão no mais curto praso possivel.

Art. 125.º Os secretarios das commissões de recenseamento e os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva devem dar conhecimento aos recrutas de que, se se julgarem indevidamente chamados ao serviço, podem reclamar nos termos do artigo antecedente.

§ unico. Das resoluções sobre reclamações contra o chamamento ao serviço militar cabe recurso para o ministro da guerra, sem effeito suspensivo.

SECÇÃO III

Preenchimento de vacaturas.—Supplentes

Art. 126.º Os recrutas sorteados que, por excederem os contingentes activos, houverem sido destinados á segunda reserva, serão successivamente obrigados, pela ordem da sua numeração, a preencher, como supplentes, quaesquer vacaturas occorridas no numero dos recrutas da sua freguezia, ou grupo de freguezias, proclamados n'esse anno para o serviço activo.

§ unico. Estes supplentes serão obrigados a

Digitized by Google

preencher as vacaturas occorridas até completarem trinta annos.

Art. 127.º O commandante do districto de recrutamento e reserva, logo que receber participação da falta de apresentação de recrutas, chamará os supplentes e indicará ao secretario da commissão de recenseamento até que dias elles devem apresentar-se nas unidades activas, sob pena de serem notados refractarios.

§ 1.º A apresentação dos supplentes nas unidades activas deve fazer-se até dez dias depois d'aquelle em que fôr recebida pelo commandante do districto do recrutamento e reserva a communicação de que trata o artigo 122.º Para este effeito, o secretario da commissão de recenseamento, logo que aquella auctoridade lhe der conhecimento do chamamento dos supplentes, mandará affixar na porta da casa da camara e na da egreja parochial o aviso conveniente (modelo n.º 24).

§ 2.º Os supplentes recebem do secretario da commissão a guia (modelo n.º 9), se ainda não estiverem alistados na segunda reserva, ou (modelo n.º 25) no caso contrario. Esta ultima guia será remettida pelo commandante do districto áquelle funccionario.

Art. 128.º Os supplentes, sem distinguir arma ou serviço, serão successivamente chamados pela ordem de sorteio, até que o contingente total da armada e do exercito respectivo á freguezia esteja preenchido.

§ unico. Os supplentes pertencem aos mesmos contingentes que as praças que supprirem, e se-

Digitized by Google

rão encorporados nas armas ou serviços para que houverem sido classificados, salvo os supplentes da armada, que ali servirão, seja qual fôr a sua classificação.

Art. 129.º Não serão preenchidas:

1.º As baixas do serviço activo;

2.º As vacaturas dos remidos antes ou depois do alistamento;

3.º As dos mancebos presos nas cadeias civis, emquanto durar a prisão;

4.º A dos refractarios, cujos bens tiverem sido executados, qualquer que seja a quantia arrecadada;

5.º As dos mancebos que, por vadiagem, estiverem á ordem do governo em virtude de sentença judicial, emquanto se conservarem n'esta situação;

6.º As dos mancebos que estiverem cumprindo pena de desterro, emquanto esta durar;

7.º As provenientes da falta de apresentação por algum dos motivos mencionados nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 169.º, emquanto não cessarem.

§ unico. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva entender-se-hão com as competentes auctoridades nos casos dos n.os 3.º, 5.º, 6.º e 7.º d'este artigo, a fim de poderem proceder á chamada dos supplentes se os recrutas não se apresentarem para o serviço activo, logo que cessem as causas mencionadas nos referidos numeros.

Art. 130.º As transferencias dos supplentes para

Digitized by Google

o serviço activo do exercito ou da armada serão ordenadas pelos commandantes das divisões ou commandantes militares nas ilhas, que enviarão a ordem de recepção ás unidades activas do exercito dependentes do seu commando, fazendo communicação aos commandantes das outras divisões, quando os supplentes fôrem destinados a unidades que a ellas pertençam, e ao commandante do corpo de marinheiros com relação aos que fôrem destinados á armada, sem embargo dos supplentes marcharem a apresentar-se nas unidades activas no praso determinado no § 1.º do artigo 127.º

§ 1.º As transferencias serão solicitadas áquellas auctoridades pelo commandante do districto de recrutamento e reserva logo que este proceda ao chamamento do supplente.

§ 2.º Os commandantes das divisões e commandantes militares nas ilhas, deverão solicitar da secretaria da guerra a transferencia para a armada das praças da segunda reserva que estejam servindo nas unidades activas, pelo requererem, e lhes pertença servir na armada como supplentes.

§ 3.º As transferencias consideram-se realisadas da data da apresentação na respectiva unidade activa.

§ 4.º Os commandantes das unidades que receberem praças da segunda reserva como supplentes, mandarão semanalmente aos respectivos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as cadernetas d'aquellas praças, caso estas as tenham já recebido, a fim de serem feitos os

Digitized by Google

averbamentos de transferencia, sendo em seguida restituidas. Do mesmo modo procederá o commandante do corpo de marinheiros da armada.

§ 5.º Se as referidas praças não tiverem ainda recebido as suas cadernetas, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remettel-as-hão aos commandantes das unidades activas, depois de feitos os necessarios averbamentos, no mais curto praso possivel.

Art. 131.º As praças da segunda reserva, chamadas como supplentes, e residentes fóra do districto de recrutamento em que foram recenseadas, receberão guia do secretario da commissão de recenseamento do concelho ou bairro em que legalmente se acharem domiciliadas, devendo, para este fim, o commandante do respectivo districto de recrutamento e reserva enviar a respectiva guia (modelo n.º 25) e fazer a necessaria requisição ao commandante do districto em que as praças residirem, que as fará avisar por intermedio do mencionado secretario, a quem remetterá a referida guia.

Art. 132.º Os commandantes dos corpos que devem receber os supplentes, procederão em harmonia com o artigo 122.º, devendo para este fim os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviar o duplicado da guia (modelo n.º 25) e communicar aos commandantes das unidades activas até que dia os supplentes devem fazer a sua apresentação.

Art. 133.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva prevenirão os supplentes

Digitized by Google

na occasião da proclamação de que, pelo menos, durante o primeiro mez que se seguir á encorporação, devem procurar saber se estão affixados alguns avisos nos logares do costume, chamando-os ao serviço activo, informando-os de que a allegação de ignorancia não evita o serem notados como refractarios, se faltarem ao chamamento.

Art. 134.º Os supplentes gosarão das vantagens preceituadas no § unico do artigo 77.º, devendo, para este fim, o secretario da commissão de recenseamento fazer ao recebedor do concelho a competente requisição.

CAPITULO VII

Petições para adiamento, exclusão, amparo e applicação da classificação de atirador de 1.ª classe

SECÇÃO I

Adiamento

Art. 135.º Póde ser adiado o alistamento dos mancebos que provem:

1.º Ter um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar;

2.º Ter um irmão no serviço activo como praça de pret, e que não seja readmittido ou voluntario, salvo se este pertencer a algum contingente activo;

3.º Frequentar com aproveitamento, até á idade de vinte e seis annos, qualquer curso theologico com destino á carreira ecclesiastica;

Digitized by Google

4.º Servir como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas pertencentes ás estações do instituto de soccorros a naufragos.

§ 1.º O adiamento será sempre annual.

§ 2.º O adiamento a que se referem os n.os 1.º e 2.º d'este artigo poderá conceder-se sómente por tres vezes, e o mencionado no n.º 4.º só quando, a contar do segundo anno, os mancebos tenham servido nos citados barcos ininterruptamente.

Art. 136.º Os documentos que devem acompanhar as petições a que se referem os n.os 1.º e 2.º do artigo antecedente, são:

1.º No caso do n.º 1.º — certidão extrahida do livro do recenseamento, passada pela competente commissão de recenseamento, e certidão, devidamente reconhecida, de baptismo dos dois irmãos;

2.º No caso do n.º 2.º — certidão do alistamento do irmão no corpo em que se achar servindo, e certidão, devidamente reconhecida, de baptismo dos dois irmãos.

§ unico. Se dois ou mais irmãos recenseados no mesmo anno requererem adiamento, será adiado o mais novo; se forem gemeos, será adiado o que a sorte designar, sendo este sorteio feito pela camara municipal em sessão publica, com intimação dos requerentes, e o respectivo auto acompanhará as petições.

Art. 137.º Os documentos indispensaveis, e que devem ser annualmente apresentados pelos mancebos a que se referem os n.os 3.º e 4.º do artigo 135.º, são:

Digitized by Google

a) Para os que se destinam á carreira ecclesiastica:

1.º Certidão de idade comprovando que o requerente não excede a idade de vinte e seis annos;

2.º Attestados passados pelos reitores da universidade de Coimbra, dos seminarios ou do collegio das missões ultramarinas, comprovando que os mancebos que pretendem adiamento estão respectivamente matriculados nos referidos estabelecimentos, com o fim exclusivo de se destinarem á carreira ecclesiastica;

3.º Confirmação dos attestados precedentes pelo respectivo prelado diocesano ou superior das missões ultramarinas;

4.º No caso do paragrapho seguinte, além da certidão de idade, o attestado do respectivo prelado diocesano, a que o mesmo paragrapho se refere.

b) Para os patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas:

1.º Certidão passada pelo capitão do porto, em que se prove que os mancebos se acham matriculados como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas do instituto de soccorros a naufragos;

2.º Informação escripta da mesma auctoridade e dos delegados dos capitães de porto, nas capitanias que têem delegação, sobre se os mancebos têem servido, e estão servindo, nos referidos barcos;

3.º Certidão passada pelas supramencionadas auctoridades de que os mancebos, quando se tra-

Digitized by Google

tar dos adiamentos seguintes ao primeiro, têem servido nos citados barcos ininterruptamente;

4.º Informação da commissão de recenseamento.

§ unico. O adiamento mencionado no n.º 3.º do artigo 135.º é extensivo aos mancebos que tiverem concluido o curso theologico antes de attingirem a idade canonica para subdiaconos, e lhes valerá até perfazerem vinte e dois annos de idade, se provarem annualmente, com attestado passado pelo respectivo prelado diocesano, que continuam a destinar-se ao estado ecclesiastico.

Art. 138.º As petições para adiamento serão feitas pela fórma prescripta no artigo 37.º e apresentadas, á escolha do interessado, ao commandante do districto de recrutamento e reserva ou ao secretario da commissão de recenseamento (que as remetterá logo áquella auctoridade) durante o mez de março, não podendo ser admittidas depois d'este praso.

§ unico. A respeito das petições para adiamento proceder-se-ha por fórma similhante ao disposto nos artigos 43.º e 44.º, devendo estar resolvidas pelo general até 10 de maio.

SECÇÃO II

Exclusão

Art. 139.º São excluidos de todo o serviço militar:

1.º Os clerigos de ordens sacras;

2.º Os patrões e tripulantes dos barcos salvavidas das estações do instituto de soccorros a nau-

Digitized by Google

fragos que tenham realmente servido mais de quatro annos consecutivos nos referidos barcos, tendo prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 140.º As petições para exclusão serão instruidas:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo antecedente — com a respectiva carta de ordens sacras;

2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo — com certidão passada pela auctoridade maritima da localidade, da qual conste ter o mancebo mais de quatro annos de serviço effectivo como patrão ou tripulante dos barcos mencionados no artigo anterior, havendo prestado no mar soccorros a naufragos, e com a informação da commissão de recenseamento.

Art. 141.º As petições para exclusão podem ser apresentadas em qualquer tempo, pela fórma prescripta no artigo 138.º

Art. 142.º Os recenseados no mesmo anno e pela mesma freguezia que os excluidos, podem reclamar, em qualquer tempo, nos termos do artigo antecedente contra qualquer exclusão, apresentando documentos justificativos da reclamação.

SECÇÃO III

Amparo

Art. 143.º Os mancebos que forem unico e exclusivo amparo, e sómente pelo seu trabalho sustentarem pae, mãe ou irmão, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios e se achem em estado de não poder obtel-os, e bem

Digitized by Google

assim o exposto, abandonado ou orphão que sustentar com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenaria que o creou e educou desde a infancia, se pelo sorteio lhes pertencer a obrigação do serviço activo do exercito ou da armada, serão transferidos para a segunda reserva depois de promptos da instrucção da arma de infanteria, a que sempre são destinados, não podendo, comtudo, servir effectivamente menos de cem dias.

§ 1.º Será descontado no tempo de serviço o tempo de licença de qualquer natureza, o de doença e o que as praças tiverem em qualquer impedimento. Exceptuam-se as licenças que é costume conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima a quarta feira de cinza, e pela Paschoa.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo, *exposto* é o mancebo nascido de paes incognitos que o desampararam; *abandonado* é o filho de paes conhecidos que desappareceram; *orphão* é o menor cujo pae e mãe falleceram.

§ 3.º A petição referente a amparo só póde ser requerida pelos membros da familia legitima ou adoptiva do recenseado em attenção aos quaes é concedida, e só aproveita aos filhos ou irmãos, legitimos ou legitimados (e na falta d'estes, aos perfilhados, se o tiverem sido, pelo menos, tres annos antes de completarem dezenove annos), e ao exposto, abandonado ou orphão.

Art. 144.º Os documentos que devem acompanhar as petições referentes a amparo, são:

1.º Certidão de baptismo do mancebo;

2.º Attestado passado pelo respectivo escrivão

Digitized by Google

de fazenda, provando que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1$000 réis;

3.º Attestado passado pelo medico do partido municipal ou sub-delegado de saude, certificando que a pessoa amparada, sendo maior de quinze annos, comprovado pela certidão de edade junta a este attestado, está absoluta e permanentemente incapaz, por doença, de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho;

4.º Attestados do administrador do concelho, presidente da camara e junta de parochia, certificando que o mancebo é a unica pessoa que, pelo seu exclusivo trabalho, sustenta pae, mãe ou irmão, ou, sendo exposto, abandonado ou orphão, a mulher sexagenaria que o creou e educou desde a infancia, e que este encargo não está, nem póde ser, dividido por outrem, nem o mancebo tem outros meios, além da remuneração do seu trabalho, de amparar as referidas pessoas;

5.º Informação da commissão de recenseamento sobre a pretensão;

6.º Titulo de legitimação, ou de perfilhação, do mancebo.

§ 1.º Quando o amparo disser respeito á mulher que creou o mancebo desde a infancia, além dos documentos mencionados nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º serão indispensaveis os seguintes:

1.º Attestados do administrador do concelho, presidente da camara e junta de parochia, mostrando que o exposto, abandonado ou orphão foi creado desde a infancia pela mulher sexagenaria,

Digitized by Google

e que, no caso do mancebo ter sido abandonado, os paes d'este desappareceram;

2.º Certidão de edade em que se prove que a mesma mulher completou sessenta annos;

3.º Certidão de obito dos paes do mancebo, se este fôr orphão.

§ 2.º Quando as pessoas amparadas fôrem irmãos menores de quinze annos, o attestado exigido no n.º 3.º d'este artigo será substituido pela certidão de edade. N'este caso o amparo será considerado tão sómente até á epocha em que a pessoa amparada attinja a mencionada edade, cumprindo ao interessado, para continuar na mesma situação, apresentar o attestado mencionado no referido n.º 3.º

§ 3.º Os attestados mencionados nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo, e nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º, serão passados gratuitamente, designando-se n'elles que só podem servir para este fim.

Art. 145.º Se algum individuo abandonar a pessoa cuja subsistencia dependia do seu amparo, se esta fallecer, ou se a pessoa amparada chegar á edade de quinze annos e o interessado não apresentar, até trinta dias depois, o attestado mencionado no n.º 3.º do artigo 144.º, ser-lhe-ha retirada a concessão de passar á segunda reserva, estatuida no artigo 143.º Se já tiver passado á segunda reserva será transferido para as unidades activas do exercito e obrigado ao tempo legal do serviço activo, para o que será intimado por meio de edi-

Digitized by Google

tos a fazer a sua apresentação dentro de vinte dias da data da intimação.

§ unico. Ao commandante do districto de recrutamento e reserva cumpre communicar o facto ao quartel general por onde correu o processo que concedeu o amparo, a fim de pelo respectivo general ser-lhe retirada a concessão, e de promover as diligencias necessarias para se realisar a apresentação da praça.

Art. 146.º As petições referentes a amparo devem ser apresentadas ao commandante do districto de recrutamento e reserva, e serão admittidas só até ao dia em que a junta de recrutamento começar a funccionar no respectivo concelho, salvo os casos supervinientes devidamente comprovados por attestados passados pelos medicos e pelos parochos, procedendo-se conforme o disposto nos artigos 43.º e 44.º

§ 1.º Os mancebos que solicitarem amparo serão por este facto destinados á arma de infanteria, nos termos do artigo 143.º, embora na época da distribuição do contingente não esteja ainda resolvida a pretensão. Não sendo attendida, será a praça tranferida para corpo da arma para que foi classificada, se assim convier ao serviço.

§ 2.º Se o peticionario já estiver encorporado em unidade activa de arma differente da infanteria e a pretensão fôr deferida, não passará á segunda reserva sem estar prompto da instrucção da arma a que pertencer.

Digitized by Google

SECÇÃO IV

Applicação da classificação de atirador de 1.ª classe

Art. 147.º Serão transferidos para a segunda reserva, nas mesmas condições do artigo 143.º, os mancebos que tiverem praticado com regularidade o tiro ao alvo em qualquer carreira militar durante tres annos, pelo menos, alcançando a classificação de 1.ª classe e satisfizerem a uma prova pratica perante um jury nomeado pelo ministro da guerra, sob proposta do director geral do serviço de infanteria.

§ unico. Os documentos necessarios para ser admittida a petição são os seguintes:

1.º Caderneta individual do atirador, onde conste que o mancebo praticou com regularidade o tiro ao alvo durante tres annos e em que estejam consignadas, uma a uma, todas as sessões de tiro ao alvo e seu resultado, tiro por tiro, ou de tiro de repetição, bem como as datas em que o atirador as effectuou e o apuramento final de classe a que pertence, tudo devidamente verificado, rubricado e sellado em cada folha pelo director da respectiva carreira, que será o responsavel pela veracidade d'este documento.

2.º Resultado da prova pratica, assignado pelo jury, mostrando que o mancebo alcançou a classificação estabelecida no programma especial relativa a esta prova, ou attestado do jury do concurso nacional de tiro em que se mostre que ob-

Digitized by Google

teve o primeiro logar na classificação da parte do concurso destinada a todos os atiradores.

Art. 148.º A petição será entregue ao commandante do districto de recrutamento de reserva, que a fará seguir para a commissão militar de recrutamento, e admittida só até ao ultimo dia da encorporação (12 de novembro).

§ unico. A resolução será dada a tempo de aproveitar ao interessado.

CAPITULO VIII

Substituições.—Remissões

SECÇÃO I

Substituições

Art. 149.º E' permittido aos mancebos proclamados recrutas e ás praças do exercito ou da armada, com a classificação de voluntarios e de recrutados, qualquer que seja o contingente a que pertençam, fazer-se substituir por um irmão, comtanto que este se ache livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva, e não tenha mais de trinta e cinco annos de edade.

Art. 150.º Os mancebos que, nos termos do artigo antecedente, desejarem fazer-se substituir, entregarão os seus requerimentos aos commandantes do districto de recrutamento e reserva, se pertencerem á segunda reserva ou se não tiverem sido alistados, e aos commandantes dos respectivos corpos, se já forem praças do activo, a fim de serem enviados pelas vias competentes á secretaria

Digitized by Google

da guerra ou ao ministerio da marinha e ultramar, acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Contracto de substituição;

2.º Certidão passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva de que o substituto não foi julgado incapaz para o serviço pela junta de inspecção, ou de que se acha livre da obrigação do serviço activo e da primeira reserva;

3.º Attestado passado pelo parocho e regedor, da sua residencia e da sua naturalidade, de que o substituto é solteiro, viuvo sem filhos, e, no caso de estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

4.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde o substituto prove achar-se livre de culpas, e, estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel com o serviço militar;

5.º Attestado de bom comportamento passado pela auctoridade administrativa ou policial da residencia habitual do substituto;

6.º Termo de identidade de pessoa do substituto, lavrado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, ou pelo immediato ao commandante do corpo, conforme as circumstancias, perante as testemunhas abonatorias (modelo n.º 26);

7.º Termo de fiança (modelo n.º 27).

§ 1.º Os mancebos substitutos que, pertencendo a contingentes decretados até 1895 inclusive, se achem livres da obrigação do serviço militar por

Digitized by Google

excederem, em virtude do sorteamento, os contingentes votados para o activo do exercito ou da armada e da segunda reserva, devem apresentar, além dos documentos mencionados nos n.os 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, certidão de edade que mostre não terem mais de trinta e cinco annos, e certidão passada pela respectiva commissão de que o substituto foi inscripto no recenseamento.

§ 2.º Os documentos a que se referem o paragrapho anterior e os n.os 3.º, 5.º e 7.º serão escriptos em papel sellado e reconhecidos por tabellião; os designados sob n.os 2.º, 4.º e 6.º serão authenticados com o sello das repartições que os expedirem.

§ 3.º Os documentos exigidos nos n.os 3.º, 4.º e 5.º sómente serão attendidos para os effeitos d'este artigo quando a sua data não seja anterior em mais de trinta dias á do requerimento em que se pediu a substituição.

§ 4.º Quando o substituto haja prestado pessoalmente todo o serviço militar, deve juntar-se ao requerimento, além do documento designado no n.º 5.º, a caderneta militar, ou publica-fórma e attestado do que constar no registo disciplinar, por onde, por onde mostre que foi bem comportado durante o tempo em que serviu, sendo dispensados os documentos a que se referem o § 1.º e o n.º 2.º, e tambem os dos n.os 4.º e 5.º se a substituição se realisar dentro de um mez depois do substituto ter deixado o serviço activo. Quando o substituto pertença á segunda reserva, deve o requerimento ser acompanhado da nota de assentos,

Digitized by Google

dispensando-se os documentos mencionados no § 1.º e no n.º 2.º e tambem os dos n.ºs 4.º e 5.º, se se der a circumstancia supramencionada.

Art. 151.º Se o substituto não se apresentar no seu destino, ficará sem effeito o despacho que auctorisou a substituição, e o secretario da commissão de recenseamento, a requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, fará avisar o substituido para, no praso de quarenta e oito horas, receber guia de apresentação.

§ 1.º Da mesma sorte ficará sem effeito aquelle despacho, quando o substituto, tendo-se apresentado no seu destino, fôr julgado incapaz do serviço militar, definitiva ou temporariamente, e n'este caso será alistado o substituido, o qual só depois do assentamento de praça poderá requerer nova substituição. Igualmente será alistado o substituido se o substituto fôr julgado incapaz pela junta militar de saude dentro de seis mezes depois do alistamento.

§ 2.º Ao substituido, quando deixe de se apresentar depois de avisado, é applicavel o disposto no artigo 168.º

Art. 152.º Quando o alistamento do substituto se tenha obtido por meio de documentos que depois se verifique attestarem falsamente que elle se achava nas condições de assentar praça, ou quando se tenha occultado a circumstancia prevista no § 4.º do artigo 150.º, ficará de nenhum effeito o contracto de substituição e o substituido será obrigado a assentar praça e a servir pelo tempo a que anteriormente estava obrigado, sem prejuizo de

Digitized by Google

se tornar effectiva a responsabilidade criminal a quem competir, pela falsidade.

SECÇÃO II

Remissões

Art. 153.º As remissões do serviço activo e da primeira reserva do exercito, ou da armada, poderão effectuar-se antes ou depois do alistamento no activo.

Art. 154.º O preço das remissões é:

1.º De 150$000 réis, ou 300$000 réis sendo refractario, para os mancebos que se remirem antes do alistamento no activo, ou, sendo, praças da segunda reserva, antes de serem augmentadas ao effectivo dos corpos para onde forem transferidas como supplentes;

2.º De 50$000 réis, ou 100$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente nos corpos durante seis mezes, pelo menos, e estiverem promptas para o serviço.

§ 1.º As praças que desejarem remir-se antes do tempo marcado no n.º 2.º d'este artigo pagarão o preço da remissão a que se refere o n.º 1.º

§ 2.º A remissão a que se refere o n.º 1.º d'este artigo póde ser paga em tres prestações semestraes, sendo a primeira satisfeita logo que o interessado apresente a sua pretensão, excepto os ausentes em paiz estrangeiro que a pagarão por uma só vez. O pagamento da remissão em prestações só póde ser admittido quando o pretendente dér

Digitized by Google

fiador idoneo, obrigando-se este, no termo da fiança, passado na devida fórma, a apresentar á auctoridade militar o seu afiançado, ou a pagar as prestações em falta, quando este deixar de fazer o pagamento no dia determinado.

O termo de fiança será archivado pela auctoridade que passou a guia (modelo n.º 30), competindo, porém, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva proceder ás diligencias necessarias para tornar effectiva a responsabilidade do fiador em face do referido termo, que lhe será enviado em occasião opportuna pelo commandante da unidade activa, no caso d'esta o ter archivado.

§ 3.º A's praças indicadas no n.º 2.º e no § 1.º que, com a devida antecedencia, declararem desejar remir-se, serão distribuidos unicamente os artigos de uniforme estrictamente indispensaveis. Findos os seis mezes do alistamento ou logo no dia immediato ao de serem dadas promptas, se não se remirem, receberão os restantes artigos do uniforme.

§ 4.º O producto das remissões constituirá receita do estado, e será applicado exclusivamente — o das praças do exercito, ás despezas com a instrucção da segunda reserva, com os serviços do recrutamento feitos pela auctoridade militar e com a compra de material de guerra; e o das praças da armada, á compra de material de guerra naval.

§ 5.º Os remidos que, tendo sido chamados como supplentes ao serviço activo, foram desobrigados d'este serviço por ficar excedido com o seu nume-

Digitized by Google

ro o respectivo contingente, ou que foram indevidamente classificados refractarios, poderão requerer dentro do praso de dois annos, contado da data em que se verificou o facto que os desobrigou d'aquelle serviço, ou da decisão que levantou a nota de refractario, que lhe seja restituido o preço da remissão, ou a differença de 150$000 ou 50$000 réis. Passado aquelle praso não terão direito a restituição alguma.

Nos mesmos termos terão igual direito á restituição os indevidamente chamados ao serviço activo e aquelles cuja remissão o ministro da guerra ou da marinha, ordenar que não seja confirmada.

Os requerimentos serão remettidos á secretaria da guerra, ou da marinha, com os documentos comprovativos e acompanhados do mappa do preenchimento do contingente quando o fundamento fôr o excesso do contingente.

Art. 155.º Os mancebos maiores de quatorze annos e as praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, e antes de o serem, que desejarem saír para o estrangeiro, podem remir-se antecipadamente por 150$000 réis. Esta remissão deve ser paga por uma só vez.

Art. 156.º Os individuos ainda não encorporados nas unidades activas que desejarem remir-se por si ou por meio do seu representante, devem solicitar ao secretario da commissão de recenseamento a guia (modelo n.º 28) com que se apresentarão ao commandante do districto de recruta-

Digitized by Google

mento e reserva, que lhes passará a guia (modelo n.º 30) para entrarem com o preço da remissão, ou da respectiva prestação, no cofre central do districto ou na recebedoria do concelho ou bairro. Se já estiverem alistados na segunda reserva, sómente solicitarão esta ultima guia ao commandante do districto de recrutamento.

§ 1.º O recibo da quantia paga será archivado no commando do districto, sendo a remissão tornada effectiva depois de satisfeita na sua totalidade e notada no livro do recrutamento.

§ 2.º Se a remissão fôr paga em prestações, ir-se-hão notando successivamente no livro do recrutamento com indicação da data em que cada uma foi satisfeita.

§ 3.º Os mancebos remidos antes de serem presentes á inspecção da junta de recrutamento serão alistados independentemente da inspecção, e se depois de alistados na segunda reserva fôrem julgados incapazes do serviço militar pela junta hospitalar, não terão direito a restituição alguma.

§ 4.º Os individuos que solicitarem remissão não teem direito ao subsidio e transporte de que trata o § unico do artigo 77.º

§ 5.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão á secretaria da guerra ou ao ministerio da marinha quando se tratar de individuos sujeitos ao serviço naval, relações mensaes (modelo n.º 29), dos mancebos remidos antes do alistamento e dos alistados na segunda reserva que se remiram antes de apresentados nas unidades activas. Quando não haja remissões durante

Digitized by Google

o mez, os referidos commandantes substituirão a relação por uma nota communicando o facto.

Art. 157.º Para effectuar a remissão das praças encorporadas no activo do exercito ou da armada, observar-se-ha o seguinte:

1.º As praças que pretenderem remir-se, solicitarão dos commandantes dos corpos, pelas vias competentes, guias conforme o modelo n.º 30, para entregarem o preço da remissão no cofre da recebedoria do concelho ou bairro em que se achar aquartelado o corpo, ou no cofre do districto, declarando se desejam pagar a remissão em prestações no caso de estarem ao abrigo do § 1.º do artigo 154.º;

2.º Os requerimentos das praças pedindo para lhes ser concedida a remissão, deverão ser remettidos á secretaria da guerra, ou ao da marinha sendo de praças da armada, acompanhados dos recibos authenticos das quantias entregues, da nota de assentos e respectiva informação;

3.º Não será considerada definitivamente remida a praça que não tenha pago por completo o preço da remissão. O commandante do corpo deve informar, na nota de assentos, que a praça satisfez qualquer debito que tivesse ao conselho administrativo e designar o tempo que serviu effectivamente, não sendo levadas em conta as licenças de qualquer natureza, exceptuando as que costumam conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima a quarta feira de cinzas e pela Paschoa, nem o tempo de doença ou impedimento;

Digitized by Google

4.º Será concedida licença registada ás praças que requererem remissão e tenham satisfeito ao preceituado no numero anterior, até que superiormente seja resolvida a pretensão, quando a remissão fôr paga por uma só vez, ou até que seja satisfeita a ultima prestação quando a remissão se effectuar em prestações;

5.º Os que requererem remissão, seja qual fôr a sua situação, não teem direito a transporte para regressarem aos seus domicilios, na occasião de lhes ser concedida.

Art. 158.º Quando a remissão fôr paga em prestações, devem os interessados, por si ou por seus representantes, passados seis mezes da data da guia, independentemente de requerimento, solicitar nova guia para pagamento da segunda prestação, procedendo da mesma fórma, relativamente á terceira e ultima prestação, sob pena de ficar de nenhum effeito a remissão, sem embargo da responsabilidade que deve ser tomada ao fiador, não havendo direito á restituição das prestações recebidas.

§ unico. Nos districtos de recrutamento e reserva e nas unidades activas haverá um caderno (modelo n.º 31), para tomar nota das prestações. Os commandantes das unidades activas enviarão mensalmente á secretaria da guerra nota das prestações pagas conforme o citado modelo.

Art. 159.º Quando o sêllo da repartição que passar o recibo não fôr bem visivel, deverão as respectivas assignaturas ser reconhecidas pelo notario. O recibo indicará sempre qual a prestação

Digitized by Google

paga no caso da remissão se effectuar em prestações.

Art. 160.º Os mancebos que desejarem remir-se em districto de recrutamento e reserva differente d'aquelle em que foram recenseados, deverão requerel-o ao commandante da divisão em que residirem, e nas ilhas adjacentes ao commandante militar, procedendo-se similhantemente no que fôr applicavel ao disposto no artigo 78.º e seus paragraphos. Pelo respectivo quartel general se tomarão as adequadas providencias para que as guias (modelo n.º 28) sejam remettidas do districto do recenseamento ao da residencia dos alludidos mancebos, a fim de n'este serem depois passadas as guias (modelo n.º 30), que serão entregues aos interessados. Apresentados os recibos de pagamento, serão os mancebos alistados no districto de recrutamento e reserva correspondente á residencia, se já anteriormente não houvessem verificado o seu alistamento. Os recibos dos pagamentos das remissões serão, depois, remettidos pelo districto da residencia ao do recenseamento, a fim de n'estes se fazerem os competentes averbamentos no livro do recrutamento e se archivarem aquelles documentos.

§ unico. Similhantemente se procederá relativamente ás praças da segunda reserva que desejarem remir-se por estarem sujeitas a ser chamadas ao serviço activo como supplentes.

Art. 161.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva não devem exigir nas guias de apresentação os signaes caracteristicos dos

Digitized by Google

mancebos que residirem nas provincias ultramarinas ou em paiz estrangeiro que desejarem remir-se por meio do seu representante.

CAPITULO IX

Voluntarios

Art. 162.º Terão a classificação de voluntarios:

1.º Os mancebos de dezeseis annos completos, com altura e robustez necessarias, que se alistarem antes de chegarem á edade legal de serem recenseados, ou, tendo-o sido, se alistarem antes da epocha da encorporação.

2.º Os menores de vinte e maiores de quinze annos, de que tratam as alineas *d)* e *i)* do artigo 8.º, com robustez, embora não tenham a altura regulamentar;

3.º Os individuos de vinte a trinta annos que, por terem excedido os contingentes activos anteriores a 1896, se alistarem no exercito ou na armada, tendo satisfeito aos preceitos do recrutamento;

4.º Os que tenham de vinte a trinta e cinco annos nas mesmas condições e nas estabelecidas nos regulamentos especiaes, e se alistarem nas guardas municipaes ou fiscal.

§ unico. Os voluntarios, embora recenseados, não mudam a qualificação de praça.

Art. 163.º Os que pretenderem alistar-se como voluntarios no exercito ou na armada, dirigirão os seus requerimentos aos commandantes dos respectivos corpos, instruidos com os seguintes documentos:

Digitized by Google

1.º Certidão de edade;

2.º Attestado passado pelos parochos e regedores das freguezias das residencias, de que são solteiros, ou viuvos sem filhos, e, no caso d'estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

3.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde se mostrem livres de culpas, ou tendo sido condemnados, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel a pena imposta com o serviço militar;

4.º Licença, quando sejam menores não emancipados, para assentar praça, concedida pelos paes ou pessoas que legalmente os representarem, escripta em papel sellado. Na falta de quem represente legalmente o menor, póde a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro.

§ 1.º Os que tiverem mais de vinte annos de edade, e pertencerem a contingentes decretados até 1895 inclusive, deverão apresentar, além dos documentos exigidos nos numeros anteriores, certidão passada pela commissão de recenseamento do que constar a seu respeito no livro do recenseamento, a fim de verificar se já lhe havia pertencido a obrigação do serviço militar, para, n'este caso, a secretaria da guerra ordenar as providencias necessarias.

§ 2.º Os que tiverem attingido a edade de serem recenseados (desenove annos completos em 31 de dezembro) e desejarem alistar-se no anno seguinte, depois de funccionar a junta de recrutamento no concelho do seu domicilio legal, ou em qualquer epocha nos annos posteriores, deverão

Digitized by Google

apresentar certidão passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva de que não foram isentos do serviço militar.

§ 3.º Os documentos mencionados n'este artigo devem ser sellados e reconhecidos por notario da localidade do corpo em que se pretender o alistamento, podendo o reconhecimento ser substituido pelo sêllo usado nas estações publicas em que forem passados. Os documentos exigidos nos n.os 2.º a 4.º não são válidos quando tenham data anterior a trinta dias á do requerimento.

§ 4.º Os alumnos do real collegio militar, que concluirem o curso, serão alistados nos corpos de cavallaria ou infanteria em que pretenderem servir, comprovando a idade exigida na legislação respectiva, a capacidade physica e licença dos paes ou tutores.

§ 5.º Aos alumnos da real casa pia de Lisboa, que pretenderem alistar-se como voluntarios, serão exigidos unicamente os seguintes documentos: certidão de idade, licença para assentar praça concedida pelo provedor (quando não tenham familia ou tutor que legalmente possa dar auctorisação) e attestado de bom comportamento passado pelo director d'aquelle estabelecimento. Os commandantes dos corpos solicitarão do provedor as informações necessarias para os averbamentos a fazer no livro de matricula. Analogamente se procederá para com os menores a cargo dos asylos ou estabelecimentos de correcção.

§ 6.º Os mancebos que apresentarem attestado de pobreza passado pelo administrador do conce-

Digitized by Google

lho ou bairro e parocho da residencia, certidão de idade e consentimento dos paes ou tutores, são dispensados da apresentação dos documentos acima mencionados, os quaes, depois do alistamento dos mancebos, serão requisitados officialmente pelos commandantes dos corpos ás auctoridades administrativas e judiciaes, que lh'os fornecerão no praso de oito dias. Os documentos apresentados pelos mancebos pobres são isentos do sêllo, mas sujeitos ao reconhecimento por notario, quando não tenham o sêllo das estações onde foram passados.

§ 7.º Quando se reconheça a falsidade dos documentos, o alistamento ficará sem effeito, entregando-se os criminosos ao poder judicial.

Art. 164.º Os mancebos que pretenderem alistar-se como voluntarios têem o direito de escolher a arma e o corpo em que desejarem servir, salvo se a sua altura e robustez não corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma, e podem ser alistados nas unidades com aquartelamento permanente fóra da localidade em que se acham os corpos a que as mesmas unidades pertencem, solicitando essa permissão dos respectivos commandantes, a quem préviamenie enviarão os documentos exigidos n'este capitulo e observando-se o disposto no artigo 73.º

Art. 165.º Os voluntarios, designados no n.º 1.º do artigo 162.º, que souberem lêr e escrever, e que fizerem a respectiva declaração escripta no acto do alistamento, e averbada no livro de matricula, podem ser transferidos, a não se dar algum dos casos previstos no artigo 9.º, para a primeira re-

Digitized by Google

serva se, depois de um anno de serviço effectivo incluindo o tempo de instrucção e em que não se comprehende o de licença da junta ou registada, doença nos hospitaes, ausencia ou serviço estranho ao da fileira, satisfizerem a um exame, nos termos regulados pelo ministerio da guerra, em que se mostrem perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, de bateria ou esquadrão, segundo a arma em que servirem.

Art, 166.º Os voluntarios, qualquer que seja a sua situação, serão recenseados quando chegarem á idade legal para a inscripção no recenseamento.

§ unico. Se pelo sorteio lhes pertencer a obrigação do serviço activo, serão considerados no contingente da respectiva freguezia, levando-se-lhes em conta o tempo que serviram ou servirem nas unidades activas; se lhes pertencer o serviço da segunda reserva, não serão augmentados ao effectivo d'estas unidades. Na casa das observações do livro do recrutamento se mencionará a circumstancia de ser voluntario.

Art. 167.º Os commandantes dos corpos em que os mancebos se alistarem como voluntarios, communicarão no mez de dezembro do anno em que estes completarem dezenove annos, o alistamento á respectiva commissão de recenseamento, a fim de que os mesmos mancebos, sejam incluidos no recenseamento, quando chegarem á edade competente, e ao commandante do districto de recrutamento respectivo para os fins designados na ultima parte do n.º 6.º do artigo 26.º, tendo em attenção que o domicilio legal nem sempre é o da

Digitized by Google

residencia do mancebo antes do alistamento, mas aquelle que obedece ás regras do artigo 25.º

CAPITULO X

Refractarios

Art. 168.º Serão notados pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva como refractarios:

1.º Os que não se apresentarem nas unidades activas na epocha da encorporação (8 a 12 de novembro), ou os que, pertencendo-lhes por qualquer motivo o serviço na segunda reserva, ainda que residam no ultramar, não estiverem encorporados nas unidades até o ultimo dia d'aquelle praso;

2.º Os supplentes que não se apresentarem nas unidades activas no dia marcado;

3.º Os recorridos da junta do recrutamento que, tendo sido apurados na junta de recurso, não se apresentarem nas unidades activas ou districto de reserva no dia marcado na respectiva guia ou, se a não possuirem, no periodo da encorporação;

4.º Os remidos antes da encorporação no activo que, tendo pago a primeira prestação, não se apresentarem, por si ou por seu representante, a solicitar nova guia para pagar qualquer das outras prestações até vinte dias depois d'aquelle em que terminou o praso de seis mezes, contado da data da guia anterior;

5.º Os que, residindo em paiz estrangeiro e por qualquer motivo devam encorporar-se na segunda reserva, não apresentarem, por si ou por seu re-

Digitized by Google

presentante, no commando do districto do recrutamento e reserva, até cento e oitenta dias depois de terminarem os trabalhos da junta de recrutamento no respectivo concelho, a guia (modelo n.º 22) devidamente preenchida com que prestaram juramento perante o consul;

6.º Os substituidos, no caso do artigo 151.º, que não se apresentarem depois de avisados, dentro do praso marcado no mesmo artigo;

7.º Os que tiveram concessão de amparo e que, no caso do artigo 145.º, não se apresentarem nas unidades activas dentro do praso marcado no mesmo artigo.

§ unico. As notas produzem effeito desde o dia seguinte áquelle em que a falta foi commettida, e serão averbadas no livro do recrutamento, devendo os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva fazer a competente communicação aos commandantes das unidades activas, para averbamento das referidas notas no livro de matricula, quando os refractarios se apresentarem.

Art. 169.º Contra a imposição da nota de refractario póde o interessado reclamar dentro de trinta dias, contados da data a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 1.º Só póde ser motivo de reclamação algum dos casos seguintes:

1.º Doença que absolutamente impossibilitasse o mancebo de se apresentar, comprovada por attestado medico em que se declare o tempo provavel que durou ou póde durar a impossibilidade;

2.º Morte de ascendente, descendente, conjuge

Digitized by Google

ou irmão, occorrida durante os oito dias precedentes ao designado para a apresentação, comprovada por attestado legal;

3.º Interrupção soffrida no caminho por motivo de desastre, comprovado por testemunhas;

4.º Demora na recepção ou extravio da correspondencia do ultramar ou do estrangeiro, relativamente a mancebos ali residentes, ou outra causa devida a força maior, comprovada por attestado de funccionario competente da direcção geral dos correios ou de quem competir.

§ 2.º Logo que cessarem as causas apontadas, deverão os individuos a que se refere o artigo 168.º apresentar-se á auctoridade militar, nas unidades activas ou districtos de reserva a que foram destinados, solicitando a guia ao secretario da commissão de recenseamento aquelles que d'ella carecerem.

a) A reclamação será enviada ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que a remetterá informada á commissão militar de recrutamento.

b) O competente general decidirá a reclamação dentro de trinta dias, contados da data em que foi recebida no quartel general.

Art. 170.º Os commandantes do districto de recrutamento e reserva, logo que a nota de refractario começar a produzir os seus effeitos, nos termos do § unico do artigo 168.º, darão conhecimento do facto ao secretario da commissão de recenseamento, que averbará a qualificação de refractario na respectiva guia (modelo n.º 9). Igual

Digitized by Google

communicação farão aos commandantes das unidades a que os refractarios foram destinados, quando estes se apresentarem.

Art. 171.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão dos chefes superiores de policia civil dos concelhos ou bairros, dos delegados do procurador régio, e do chefe da policia da emigração clandestina, as diligencias convenientes para que os refractarios sejam capturados e mandados apresentar no corpo a que houverem sido destinados, cumprindo a estas auctoridades satisfazer a requisição no mais curto praso possivel. Os mesmos commandantes de districto poderão fazer capturar os alludidos refractarios por cabos ou sargentos idoneos, que requisitarão aos commandantes das unidades activas correspondentes, ou dos corpos mais proximos da localidade onde o refractario estiver. Tambem poderão ser incumbidos, pelos referidos commandantes, da captura dos refractarios as praças de qualquer corpo regularmente organisado, ainda quando dependente de ministerio estranho ao da guerra, mas n'este caso quando hajam feito a competente requisição á secretaria da guerra e sido devidamente auctorisadas.

Art. 172.º Os refractarios serão sempre os primeiros a destacar para as possessões ultramarinas, e só podem ter licença registada por trinta dias em cada anno, no segundo e terceiro anno de encorporação no activo, devendo no quarto, quinto e sexto anno fazer serviço durante, pelo menos sessenta dias. Não podem ter licença disciplinar

Digitized by Google

§ unico. Exceptuam-se os refractarios readmittidos.

Art. 173.º Não se tendo apresentado o refractario dentro de dez dias, contados do dia 13 de novembro inclusivè, ou não tendo sido preso, o agente do ministerio publico da comarca em que o refractario foi recenseado, por participação do commandante do districto de recrutamento e reserva ou de qualquer interessado, promoverá que se faça execução nos bens do refractario, se os tiver, até á quantia de 300$000 réis, que dará entrada na respectiva recebedoria e será considerada como remissão, quando arrecadada na sua totalidade.

§ unico. Nem o começo, nem o curso da execução, farão cessar as diligencias para a captura do refractario.

Art. 174.º Os agentes policiaes e as praças de pret que capturarem qualquer refractario, terão direito á quarta parte do producto da execução a que se refere o artigo 173.º, ou da remissão se o refractario se remir, recebendo o seu supplente, de outra quarta parte, quantia proporcional ao tempo que tiver servido no activo. Se o supplente fôr o captor, receberá tambem a parte que competia aos agentes policiaes. O refractario que prestar o serviço que pela ordem do sorteio lhe compete, terá direito a receber o remanescente do producto da execução. Se mais de um individuo capturar o refractario, a quarta parte acima mencionada será igualmente dividida pelos captores.

Art. 175.º Os agentes do ministerio publico participarão ao commandante do districto de recru-

Digitized by Google

tamento e reserva a entrada do producto da execução na recebedoria da comarca, logo que ella se effectue.

Art. 176.º O refractario, que fôr julgado incapaz do serviço militar dentro de um anno, contado da data da encorporação na unidade activa do exercito ou da armada, não terá baixa sem que soffra a pena de trinta dias de prisão correccional, a qual poderá remir pelo pagamento de 50$000 réis, salvo desastre occorrido em serviço ou por effeito do mesmo.

Art. 177.º Quando qualquer mancebo fôr chamado a supprir um refractario, poderá promover directa ou indirectamente a captura d'elle, apresentando certificado passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva (modelo n.º 32), e todas as auctoridades administrativas, policiaes, judiciaes ou militares, ficam obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim. A captura tambem poderá ser feita ou promovida nos mesmos termos por qualquer dos sorteados no mesmo anno.

Art. 178.º Encorporado o refractario na unidade activa, será o supplente immediatamente transferido para a segunda reserva, se pela ordem do sorteio, ou por outro motivo, não estiver legalmente obrigado ao serviço activo.

Art. 179.º Os captores, supplentes ou refractarios que se julgarem com direito ás quantias especificadas no artigo 174.º, dirigirão os seus requerimentos, pelas vias competentes, á secretaria da guerra ou da marinha, conforme as circums-

Digitized by Google

tancias, que farão a respectiva requisição ao ministerio da fazenda.

§ unico. O direito ás referidas quantias prescreve logo que passem dois annos contados da seguinte fórma:

Da data da captura do refractario para os captores;

Da data da execução para os supplentes;

Da data da encorporação na unidade activa para os refractarios.

CAPITULO XI

Compellidos

Art. 180.º Deverão ser compellidos ao serviço activo:

1.º Os mancebos visivelmente aptos para esse serviço, que fôrem encontrados sem resalva passada pelo respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva;

2.º Os individuos até aos trinta annos, ainda que alistados na segunda reserva, que intentarem sahir do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaporte, ou fazendo uso de passaporte falso, depois de julgados nos termos do artigo 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863, ou de cumprida a pena que lhes fôr imposta nos termos do artigo 226.º do codigo penal.

§ 1.º Aos mancebos de que trata o n.º 1.º d'este artigo só será dada liberdade, sob fiança, pelo praso de trinta dias, se a requererem para provarem que cumpriram ou estão cumprindo os preceitos da lei do recrutamento ou que não chega-

Digitized by Google

ram ainda á edade legal de serem recenseados, ou que, achando-se recenseados, não passou ainda o praso da encorporação (8 a 12 de novembro). O valor da fiança será arbitrado pela auctoridade administrativa, e por elle será executado o fiador, se não apresentar o afiançado no praso de tres dias depois de intimado para este fim.

§ 2.º As auctoridades que effectuarem a prisão, darão sempre conhecimento ao mancebo do direito que lhe assiste, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 181.º As auctoridades administrativas e policiaes, e respectivos agentes, empregarão o maior cuidado em deter e enviar os mancebos designados no n.º 1.º do artigo antecedente ao corpo mais proximo, a fim de serem inspeccionados e mandados alistar, se não fôrem julgados incapazes do serviço militar.

§ unico. As auctoridades militares deverão deter os mancebos a que se refere o artigo anterior, entregando-os immediatamente á auctoridade administrativa ou policial, para os effeitos do § 1.º do mesmo artigo, se elles assim o solicitarem, designando quem é o fiador.

Art. 182.º Se se reconhecer, depois do alistamento, que o compellido é refractario do exercito ou da armada, o commandante do corpo proporá á secretaria da guerra ou da marinha a mudança da qualificação e fará os averbamentos convenientes nos respectivos registos.

Digitized by Google

CAPITULO XII

Readmissões

Art. 183.º As readmissões das praças de pret do exercito são concedidas nos termos do regulamento de 19 de outubro de 1900, approvado por decreto da mesma data, e as das praças da armada regem-se pela respectiva legislação.

CAPITULO XIII

Penalidades

Art. 184.º As auctoridades, corporações, commissões de recenseamento ou funccionarios publicos, aos quaes, individual ou collectivamente, é imposta alguma obrigação pelas leis do recrutamento, serão responsaveis pela falta de cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita, incorrerão nas penas de desobediencia qualificada, quando não estejam impostas outras no codigo penal ou em leis especiaes, e a sua responsabilidade será accusada pelo ministerio publico, perante o juizo de policia correccional, se não tiverem fôro especial.

§ 1.º Sendo pessoa particular, a pena será de 50$000 a 200$000 réis, imposta tambem em processo de policia correccional.

§ 2.º Aos commandantes e donos de navios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 193.º, será imposta em processo correccional a multa de 200$000 réis no caso de não apresentarem o mancebo ou não satisfizerem a remissão antecipada como é preceituado no n.º 1.º do citado § 1.º

Digitized by Google

§ 3.º Os membros das commissões de recenseamento que, maliciosamente, deixarem de recensear algum mancebo que o deva ser, incorrem na pena de prisão correccional até seis mezes.

§ 4.º Os membros das commissões de recenseamento que, sem justa causa, se recusarem a servir, faltarem a sessões, ou se recusarem a deliberar ou votar em negocios em que não sejam interessadas pessoas que elles representem ou de que sejam consanguineos ou affins dentro do 3.º grau da linha recta ou collateral, segundo o direito civil, incorrem na pena de desobediencia qualificada.

§ 5.º O secretario da commissão de recenseamento é responsavel pela regularidade do serviço da entrega das guias, sendo-lhe imposta pelo governo a pena de demissão do seu cargo de secretario da camara municipal, ou da administração do bairro, em qualquer caso de dolo ou negligencia.

Art. 185.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos, incriminados no codigo penal, para o fim de excluir ou isentar algum individuo do serviço militar, ou fazel-o substituir indevidamente por outrem, serão punidas conforme as prescripções d'aquelle codigo, salvo o privilegio do fôro militar.

§ 1.º Os mancebos que propositadamente se houverem mutilado, ou houverem adquirido qualquer lesão ou deformidade para se eximirem do serviço militar, serão punidos com prisão correc-

Digitized by Google

cional de tres a seis mezes, sem prejuizo da obrigação do serviço militar que fôr compativel com o seu estado; e será punido com a mesma pena o seu cumplice, se fôr medico, cirurgião ou pharmaceutico.

§ 2.º Verificando-se por observação clinica regular, que houve simulação de doença, lesão ou deformidade, será o simulador punido com prisão correccional de um a tres mezes e multa correspondente.

Art. 186.º Aos individuos que faltarem ao cumprimento do disposto no artigo 27.º d'este regulamento será imposta, em processo correccional, a multa de 20$000 a 50$000 réis.

Art. 187.º Serão punidos com a multa de 50$000 a 200$000 réis, imposta em processo correccional:

1.º Todos aquelles que acoutarem ou encobrirem em sua casa ou em outro logar qualquer refractario ou desertor, sabendo que o é;

2.º Todos aquelles que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella;

3.º Todos os que tomarem a seu serviço qualquer refractario ou desertor, sabendo que o é.

§ 1.º Na reincidencia, serão as multas dobradas.

§ 2.º Os ascendentes ou descendentes, o conjuge, os irmãos ou irmãs e os parentes por affinidade nos mesmos graus, são exceptuados da multa de que trata este artigo.

Art. 188.º As guias respectivas ás multas de que tratam os artigos antecedentes conterão os

Digitized by Google

nomes, profissão e residencia dos multados, e a importancia da multa, para ser lançada em receita especial.

Art. 189.º As quantias obtidas nos termos d'este regulamento constituem receita do estado, nos termos e para os fins consignados no § 4.º do artigo 154.º e devem ser entregues na recebedoria do respectivo concelho.

CAPITULO XIV

Disposições diversas

Art. 190.º Em cada districto de recrutamento e reserva haverá um *Livro de recrutamento* (modelo n.º 35) a cargo dos respectivos commandantes, que, em face d'elle, passarão gratuitamente as certidões que lhes fôrem requeridas. Este livro será numerado e carimbado em todas as folhas na repartição competente da secretaria da guerra, terá termo de abertura e de encerramento assignado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, será escripturado por ordem alphabetica de districtos administrativos, procedendo-se da mesma fórma em relação aos concelhos e freguezias, e rubricado em todas as folhas pelo mesmo commandante. Na casa «Observações» do mesmo livro serão mencionadas todas as circumstancias que possam interessar a situação militar do mancebo que não estejam designadas nas outras casas.

§ unico. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva passarão resalvas (mode-

Digitized by Google

los n.os 33 e 34) aos mancebos que fôrem adiados, excluidos ou isentos.

Art. 191.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva deverão participar aos commandantes das respectivas divisões militares todas as acções ou omissões contrarias ás disposições contidas no presente regulamento sobre as quaes lhes não competir providenciar, quaesquer que sejam as corporações, auctoridades ou individuos, militares ou civis, que por ellas sejam responsaveis, reunindo todos os elementos de prova que poderem colligir. Aos alludidos commandantes cumpre promover seguidamente as diligencias necessarias para assegurar a rigorosa execução da lei, participando ao mesmo tempo os factos da competencia do poder judicial ao procurador régio junto da relação que tiver jurisdicção na localidade em que se commetteram as infracções do regulamento. O ministro da guerra, quando se derem casos extraordinarios que estejam em manifesta opposição aos principios de justiça e igualdade que devem manter-se nos serviços de recrutamento, tomará as providencias que julgar convenientes para assegurar os legitimos direitos individuaes e os superiores interesses do exercito.

§ unico. Para a execução das disposições contidas no presente regulamento, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva poderão recorrer directamente a qualquer dos meios de intimação prescriptos no artigo 33.º, empregando n'este serviço as praças a que se refere o artigo 171.º quando tenham sido infructiferas as diligen-

Digitized by Google

cias que hajam solicitado por via de outras auctoridades ou funccionarios, sendo competentes para chamar á séde do concelho, a fim de serem ouvidas por elles proprios, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciaes, quaesquer pessoas a quem tenham de solicitar informações sobre assumpto de recrutamento militar que as referidas pessoas são obrigadas a prestar debaixo de juramento. Esta faculdade poderá ser delegada em qualquer official do exercito, que transmittirá as informações reduzidas a auto.

Art. 192.º Não poderá ser provido em qualquer emprego publico o individuo que, tendo completado vinte annos de idade, não mostre por certidão extrahida do competente livro e passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, que foi recenseado e cumpriu os preceitos da lei do recrutamento ou, se ainda não tiverem terminado as operações do recrutamento d'esse anno, por certidão, passada pela commissão de recenseamento, de que está recenseado á data d'esse documento.

Art. 193.º A nenhum individuo, maior de quatorze annos, sujeito ao serviço militar, nem ás praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, se poderá conceder passaporte para fóra do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas sem que apresentem documento passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva em que provem que se remiram antecipadamente nos

Digitized by Google

termos do artigo 155.º ou que se acham livres da obrigação do serviço activo ou que, com relação ás praças de segunda reserva, não estão sujeitos a ser chamados ao mesmo serviço como supplentes, devendo para estas executar-se o artigo 70.º do regulamento de reservas.

§ 1.º Os matriculados como tripulantes em navios portuguezes podem substituir a remissão antecipada por um termo de fiança, pela mesma quantia, prestada pelo respectivo commandante, ficando este obrigado:

1.º A responder pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar ou pela quantia da citada remissão, incorrendo nas multas e indemnisações legaes, dado o caso de desapparecimento de algum d'elles, e se não provar, por documento authentico, que requisitou a sua captura ás auctoridades portuguezas dos portos onde elles tiverem desertado;

2.º A dar immediatamente parte da fuga de qualquer d'esses tripulantes ao consul portuguez do porto onde a fuga se tiver dado, ficando o fugitivo considerado como refractario.

§ 2.º Os donos dos navios são solidarios com os respectivos commandantes na responsabilidade do n.º 1.º do paragrapho anterior.

§ 3.º No caso de desapparecimento no alto mar, será a communicação feita ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 194.º Os recrutas destinados ao serviço activo do exercito (e bem assim os voluntarios) que cursarem com aproveitamento algum dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da

Digitized by Google

Escola Polytechnica de Lisboa, da Academia Polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do instituto de agronomia e veterinaria, do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto, serão encorporados nas respectivas unidades no praso normal da encorporação, podendo ser transferidos para a segunda reserva, depois de seis mezes do serviço effectivo nos corpos designados pelo ministerio da guerra, se satisfizerem aos exames estabelecidos pelos artigos 92.º ou 97.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito de 2 de novembro de 1899.

§ 1.º O tempo de seis mezes de serviço poderá ser dividido até tres periodos, um em cada anno, não se contando as licenças de qualquer natureza nem os dias de doença e convalescença, tendo o ministro da guerra a faculdade de augmentar o numero de periodos, quando se derem circumstancias attendiveis.

§ 2.º A's praças matriculadas em algum dos cursos acima mencionados, os commandantes dos corpos concederão licença registada durante o anno lectivo, emquanto cursarem com aproveitamento, comprovado por certidão dos chefes dos estabelecimentos scientificos.

§ 3.º Se as praças não satisfizerem ao exame que as habilite para official ou sargento de reserva, não lhes será contado o tempo de licença registada.

§ 4.º Aos voluntarios que tiverem licença especial, concedida pela secretaria da guerra, para fre-

Digitized by Google

quentarem as disciplinas preparatorias dos diversos cursos da escola do exercito, nas escolas superiores ou industriaes e commerciaes, e a todas as praças que se matricularem em algum dos cursos militares da referida escola que não completarem o 1.º anno dos citados cursos, é applicavel o disposto n'este artigo e seus paragraphos.

§ 5.º Pela secretaria da guerra poderá ser concedida licença registada aos voluntarios para frequentarem os diversos estabelecimentos officiaes de instrucção não mencionados n'este artigo, não devendo, porém, ser-lhes dada transferencia para a primeira reserva sem terem feito seis mezes de serviço effectivo. A estas praças será descontado todo o tempo que cursarem os estudos sem aproveitamento.

§ 6.º Os alumnos do curso de engenharia civil da escola do exercito, a quem pelo sorteio competir o serviço nas unidades activas, serão considerados com licença para estudos sem vencimento, levando-se-lhes em conta, porém, como de serviço activo, o tempo que estiverem encorporados na companhia de alumnos. Igual contagem de tempo será feita se a obrigação d'aquelle serviço lhes competir depois de concluirem o respectivo curso.

Art. 195.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, os demais membros da junta de recrutamento e o medico adjunto, não devem nunca, emquanto andarem pelos concelhos no serviço do recrutamento, hospedar-se em casas de particulares, salvo sendo de parentes proximos.

Digitized by Google

§ 1.º Igual prescripção será observada pelos citados commandantes quando passarem as revistas de inspecção aos reservistas.

§ 2.º Quando na séde do concelho não haja absolutamente qualquer casa, ainda que muito modesta, que receba hospedes, o administrador do concelho providenciará de fórma que os officiaes mencionados n'este artigo sejam aboletados.

Art. 196.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva prestarão todas as informações sobre assumpto do recrutamento que lhes forem solicitadas pelos interessados, podendo delegar este encargo em algum dos officiaes em serviço no districto, mas nunca nos sargentos.

Art. 197.º Nenhum militar incumbido do serviço do recrutamento poderá receber retribuição alguma, nem mesmo a titulo de presente, por quaesquer indicações ou informações officiaes ou particulares que tenha dado ácerca do recrutamento.

Art. 198.º É da competencia dos juizes de direito a decisão das reclamações sobre a nomeação dos vogaes da commissão de recenseamento e sobre a legitimidade das faltas e impedimentos d'estes, a execução nos bens dos refractarios e dos individuos a que se refere o § 5.º do artigo 36.º d'este regulamento, e a applicação das penalidades e multas de que trata o capitulo XIII.

Art. 199.º Em casos extraordinarios, são auctorisados os governadores civis dos districtos a fixar novos prasos para se proceder ao recenseamento, quando deixem de realisar-se dentro do praso marcado n'este regulamento n'algum ou em

Digitized by Google

alguns concelhos. Do uso que fizerem d'esta auctorisação darão immediato conhecimento ás secretarias do reino e da guerra, indicando os motivos.

§ unico. Sempre que os governadores civis usarem da faculdade concedida por este artigo, cumprirão immediatamente o preceituado no artigo 184.º

Art. 200.º Ao serviço das camaras municipaes, commissões de recenseamento e funccionarios administrativos, em materia de recrutamento, são applicaveis as providencias do artigo 435.º e seu § unico do codigo administrativo.

Art. 201.º As despezas com o recrutamento são obrigatorias para as camaras municipaes, salvo os serviços da exclusiva competencia das auctoridades militares.

§ unico. Serão isentos de sêllo os requerimentos, reclamações, recursos, documentos, reconhecimentos de notario e todos os actos do processo relativos a qualquer operação do recrutamento.

Art. 202.º Até 15 de julho de cada anno, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão ao quartel general da respectiva divisão um relatorio circumstanciado, referido a 30 de julho, ácerca do modo como foi feito o serviço de recrutamento relativo ao contingente do anno anterior, sendo esse trabalho acompanhado dos convenientes mappas estatisticos, conforme os modelos n.os 36 a 43.

§ unico. Todas as alterações relativas a adiamento, transferencia para a reserva, baixas do serviço, e quaesquer outras que possam interessar a

Digitized by Google

estatistica, serão enviadas mensalmente pelos commandantes das unidades activas aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.

Art. 203.º Os commandantes das divisões fiscalisarão todos os serviços de recrutamento que por este regulamento competem ás entidades militares suas subordinadas, participarão á secretaria da guerra qualquer irregularidade praticada em materia de recrutamento pelas corporações e auctoridades civis, e enviarão á mesma secretaria, até ao fim de agosto, os relatorios mencionados no artigo anterior, juntamente com um relatorio geral sobre o serviço do recrutamento no anno findo.

§ unico. Reunidos na secretaria da guerra os relatorios a que se refere o presente artigo, serão, pela repartição respectiva, elaborados os convenientes mappas estatisticos os quaes serão publicados no *Diario do Governo* e parte não official das ordens do exercito.

Art. 204.º As disposições d'este regulamento são applicaveis aos individuos de qualquer contingente que estejam alistados ou venham a alistar-se, e começarão a ser executadas no dia 1 de janeiro de 1902 com as restrições especialmente determinadas.

CAPITULO XV

Regimen especial para os Açores e Madeira

Art. 205.º Os commandantes militares dos Açores e Madeira, em materia de recrutamento, têem as mesmas attribuições e deveres que os comman-

Digitized by Google

dantes das divisões, com as excepções expressas n'este capitulo.

Art. 206.º O commandante militar dos Açores é auctorisado a nomear até duas juntas de recrutamento supplementares em cada districto de recrutamento e reserva para, segundo a facilidade de communicações, poderem desempenhar o serviço de que trata o artigo 67.º

§ 1.º A junta de recrutamento do districto funcciona na séde do districto e concelhos proximos.

§ 2.º As juntas supplementares fazem o serviço nos restantes concelhos e são compostas de um official superior ou capitão, que será o presidente, e de dois officiaes, menos graduados ou mais modernos do que aquelles, pertencentes ao regimento activo correspondente, servindo de secretario o mais moderno. O medico adjunto será o outro medico do referido regimento, ficando o hospital regimental, se fôr necessario, a cargo de um facultativo civil, preferindo da reserva.

§ 3.º Um sargento acompanhará a junta supplementar para serviço de escripturação.

§ 4.º Quando haja duas juntas supplementares, o ministerio da guerra providenciará sobre a nomeação do medico militar.

Art. 207.º O commandante militar dos Açores dará conhecimento á secretaria da guerra das nomeações que fizer nos termos do artigo anterior e seus paragraphos.

Art. 208.º Com a devida antecedencia serão communicadas aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva as nomeações, com de-

Digitized by Google

signação dos concelhos em que funccionam as juntas supplementares, a fim de serem enviadas aos presidentes a relação (modelo n.º 44) dos mancebos recenseados que devem comparecer perante a junta para inspecção e sorteio. A referida relação será restituida com os competentes averbamentos, relativos áquellas operações do recrutamento, depois de terminados os trabalhos.

Art. 209.º Os prasos marcados n'este regulamento, a partir da resolução das reclamações sobre o recenseamento (10 de maio) até á reunião da junta de recrutamento inclusivè (1 de julho), podem ser augmentados até vinte dias mais em todas as ilhas, se assim fôr absolutamente necessario por qualquer motivo imperioso.

§ unico. O commandante militar dos Açores, quando usar da auctorisação concedida n'este artigo, assim o communicará ao commandante do districto de recrutamento e reserva, a fim de fazer os avisos em tempo opportuno.

Art. 210.º Todas as reclamações e petições mencionadas nos n.os 1.º e 2.º do artigo 17.º serão resolvidas pelo commandante militar dos Açores, a quem serão dirigidas directamente, depois de apreciar o parecer de uma commissão composta dos tres officiaes mais graduados em serviço dependente do ministerio da guerra e residentes na séde do commando militar.

§ unico. Esta commissão tem as mesmas attribuições que as commissões militares de recrutamento, e funcciona conforme é preceituado na secção v do capitulo 1 d'este regulamento.

Digitized by Google

Art. 211.º Os recrutas a que se refere o artigo 120.º não serão enviados para as escolas praticas, mas para os corpos a que forem destinados.

Art. 212.º Os presidentes das juntas supplementares passarão a revista de inspecção aos reservistas na epocha em que as mesmas juntas funccionarem nos concelhos.

Art. 213.º O vencimento dos membros das juntas supplementares, dos medicos adjuntos e dos sargentos é o estipulado no artigo 69.º e seus paragraphos.

Art. 214.º O commandante militar da Madeira, em assumpto do recrutamento, tem as mesmas attribuições que o commandante militar dos Açores, não podendo, porém, nomear mais do que uma junta supplementar.

Art. 215.º Os mancebos que recorrerem das juntas de recrutamento dos Açores e Madeira e os recorridos, serão inspeccionados pela junta hospitalar que funccionar em Lisboa, não tendo aquelles direito a transporte nem subsidio.

§ unico. Todos os que forem apurados para o serviço militar, quer seja por confirmação da junta quer não, serão destinados a corpos da guarnição de Lisboa, no caso de lhes pertencer o serviço activo, salvo se tiverem regressado ás ilhas antes da epocha da encorporação.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 216.º A prescripção do serviço militar para os mancebos pertencentes a contingentes decre-

Digitized by Google

tados até 1887 inclusivè, é de quinze annos contados da data do sorteio.

Art. 217.º A respeito dos mancebos pertencentes a contingentes decretados até 1895 inclusivè, observar-se-ha o seguinte:

1.º Os mancebos solicitarão a sua resalva e mais documentos relativos ao recrutamento, nos termos da legislação anterior, ás commissões de recenseamento;

2.º Os autos de refractarios serão levantados nos termos do regulamento de 29 de outubro de 1891, e remettidos pelas commissões de recenseamento ao commandante do districto de recrutamento e reserva, a fim de serem presentes á commissão militar de recrutamento.

3.º Os supplentes continuam a ser chamados pelas commissões de recenseamento, e se algum se achar no serviço activo em virtude da troca do numero, será chamado a supprir a vacatura occorrida o mancebo com quem trocou;

4.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva escripturarão, em cadernos provisorios, as remissões dos respectivos mancebos que lhes devem solicitar a guia especial para esse fim, communicando logo a remissão á commissão de recenseamento, para ser notada no livro competente.

Art. 218.º Os individuos que á data do regulamento de 6 de agosto de 1896, tinham mais de trinta annos de edade e que, por qualquer motivo, deixaram de ser recenseados na epocha competente, podem ser nomeados para empregos pu-

Digitized by Google

blicos, comtanto que, além dos outros requisitos legaes, paguem o preço da remissão a que são obrigados os refractarios. As guias para este effeito (modelo similhante ao n.º 31) serão passadas pelos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a que pertencer a freguezia em que os referidos individuos estiverem domiciliados.

Art. 219.º Os mancebos que se alistaram até 10 de setembro de 1899 inclusive, e os menores a que se refere a alinea *d)* do artigo 8.º d'este regulamento alistados até 31 de dezembro de 1901, servem o tempo designado na secção II do regulamento de 6 de agosto de 1896, conforme a natureza do seu alistamento.

Art. 220.º Os voluntarios que se alistaram até 31 de dezembro de 1900 não são inscriptos no recenseamento.

Art. 221.º Os remidos e os dispensados do serviço activo em virtude do preceituado no regulamento de 6 de agosto de 1896 servem o tempo marcado no § 4.º do artigo 6.º do citado regulamento, augmentado de tres annos na segunda reserva para os que se alistaram depois de 10 de setembro de 1899.

Art. 222.º Os autos de desertor serão archivados e mandados ficar sem effeito os processos instaurados contra os desertores ainda não julgados, a que se refere o artigo 107.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, sendo-lhes, porém, dada a qualificação de refractario, se a não tiverem já por ter faltado á junta districtal.

Digitized by Google

§ unico. Aos recrutas dos contingentes decretados até 1901 inclusive, que faltarem á apresentação nas unidades activas ou de reserva é applicavel o disposto n'este artigo e nos artigos 104.º a 106.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

Art. 223.º Depois de 31 de dezembro do presente anno, as commissões militares de recrutamento tomarão conhecimento, para os effeitos d'este regulamento, dos autos de refractario levantados aos recrutas dos contingentes decretados até 1901 inclusive, por terem faltado á junta districtal de inspecção.

Art. 224.º As dispensas do serviço activo e da primeira reserva permittidas pela legislação anterior continuam a ser concedidas pelos juizes de direito até 31 de dezembro do corrente anno. Depois d'esta data, sómente são admittidas as petições a que se refere o n.º 1.º do artigo 17.º d'este regulamento, nos termos do capitulo VII, qualquer que seja o contingente a que o peticionario pertença.

Art. 225.º Começa a ter execução desde a data da publicação d'este regulamento:

1.º O estatuido na secção II do capitulo VIII sobre remissões;

2.º O disposto no artigo 155.º sobre ausencia do reino, podendo os mancebos que já estiverem residindo em paiz estrangeiro remir-se por réis 150$000, sendo depois levantada a caução ou hypotheca áquelles que a prestaram;

3.º O disposto no capitulo IX ácerca dos voluntarios.

Digitized by Google

Art. 226.º O disposto no artigo 120.º começará a ter execução no dia 1 de fevereiro de 1902.

Paço, em 24 de dezembro de 1901.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABELLA PARA USO DAS JUNTAS DE INSPECÇÃO

DOENÇAS E DEFORMIDADES QUE ISENTAM DO SERVIÇO MILITAR

Doenças geraes

1 *Alcoolismo* com desordens bem caracterisadas.
2 *Cachexias.*
3 *Diabetes.*
4 *Escorbuto.*
5 *Escrofulose,* bem caracterisada.
6 *Gotta.*
7 *Falta sensivel de robustez*, caracterisada por insufficiencia, proporcionalmente á idade, do desenvolvimento dos systemas muscular e osseo, achatamento do thorax, perimetro thoracico inferior a metade de altura e pallidez da pelle e das mucosas.—(Vide observação I).
8 *Intoxicações chronicas*, bem caracterisadas : saturnismo, hydrargyrismo, phosphorismo ou outras.
9 *Lithiases.*
10 *Lymphadenia.*
11 *Obesidade*, causando embaraços á marcha ou á equitação.
12 *Paludismo chronico*, com alterações visceraes.
13 *Rheumatismo*, com signaes objectivos manifestos.
14 *Syphilis*, manifestada por accidentes secundarios graves ou por accidentes terciarios, quando se manifestem incuraveis depois de duas isenções temporarias successivas. — (Vide observação I).
15 *Tuberculose*, ainda só quando fundamentalmente presumida.

Doenças communs aos diversos systemas e apparelhos

16 *Corpos estranhos,* alojados em orgão, onde causem perturbação de funcções organicas importantes ou de movimentos necessarios ao serviço militar.
17 *Fistulas,* de muito demorado ou difficil tratamento.
18 *Hernias* visceraes, em qualquer grau.
19 *Tumores* benignos que, não sendo de facil cura, pelo seu numero, volume ou séde prejudiquem importantes funcções organicas ou actos militares indispensaveis.

Digitized by Google

20 *Tumores* malignos.
21 *Ulceras* de mau caracter.

Doenças localisadas

Systema nervoso

22 *Acromegalia.*
23 *Ataxia locomotriz progressiva.*
24 *Atrophia muscular progressiva.*
25 *Chorea.—Athetose.*
26 *Doença de Basedov.*
27 *Epilepsia*, sob qualquer das suas fórmas.
28 *Hysteria*, bem definida.
29 *Mal perfurante.*
30 *Myxoedema.*
31 *Neurasthenia*, de fórma grave.
32 *Paralysia agitante.*
33 *Paralysias centraes.*
34 *Paralysias periphericas*, quando determinem notavel impotencia funccional
35 *Paralysia geral progressiva.*
36 *Psychoses*, comprehendendo, como estado morbido independente, desde as mais graves manifestações anormaes dos phenomenos psychicos, até ás mais simples dysgenesias cerebraes.
37 *Somnambulismo.—Catalepsia.*
38 *Scleroses medulares.*
39 *Tics convulsivos*, bem definidos.

Apparelho visual

40 *Amaurose.—Amblyopia.*
41 *Astygmatismo*, reduzindo consideravelmente a agudeza visual, em ambos os olhos.
42 *Descollamento da choroide* ou *da retina.*
43 *Estrabismo*, permanente e em grau tal que, dirigida a pupilla de um dos olhos para a frente, o limbo corneano do outro toque o angulo interno ou externo do olho.
44 *Glaucoma.*
45 *Inflammação chronica das membranas*, de um ou ambos os olhos.
46 *Myopia*..... } para cuja correcção, depois de paralysada a
47 *Hypermetropia* } accomodação, seja necessario o emprego de lentes de quatro ou mais dioptrias para ambos os olhos.
48 *Nevrite optica.—Atrophia do nervo optico.*
49 *Mydriase* } derivadas respectivamente da paralysia ou espas-
50 *Myosis*.. } mo da accomodação.
51 *Opacidade das membranas* ou *dos meios transparentes*, de um ou de ambos olhos, difficultando o exercicio da visão.

Digitized by Google

52 *Paralysia* } dos musculos dos olhos, quando permanentes e
53 *Espasmo*. } perturbando consideravelmente a visão.
54 *Pterygion*, invadindo o campo pupillar sob a acção da luz moderada.
55 *Staphyloma*.
56 *Synechias*, anteriores ou posteriores, com atresia ou occlusão da pupilla.
57 *Blepharite chronica*, com perda de grande numero de pestanas, ou com endurecimento do reborbo palpebral.
58 *Dacryoadenite* chronica.—*Dacryocystite* chronica.
59 *Tumor ou fistula lacrymaes*.

Apparelho auditivo

60 *Inflammação chronica do ouvido*, com diminuição sensivel da funcção bi-auricular ou com corrimento puriforme de um ou de ambos os ouvidos.
61 *Polypo* ou *tumor do canal auditivo*, prejudicando notavelmente a funcção bi-auricular.
62 *Surdez permanente*, representada por cunsideravel dysecia de ambos os ouvidos ou por completa cophose de um.
63 *Vertigem de Menière*.

Orgãos de phonação e da respiração

64 *Ozena*, bem caracterisada.
65 *Phlegmasias chronicas*, bem definidas e graves, da larynge, trachéa ou bronchios, com depauperação organica; e phlegmasias chronicas dos pulmões ou pleuras.
66 *Paralysia dos musculos laryngeos*, com lesão funccional importante.
67 *Gaguez* bem accentuada, tornando difficil exprimir a palavra ou fazel-a ententender.
68 *Mudez*.
69 *Bronchectasia*.—*Stenose bronchica*.
70 *Emphysema*, *atelectasia*, *sclerose* pulmonares.
71 *Adherencias*, *espessamentos* ou *derramamentos* pleuriticos.
72 *Pneumothorax*, *hydropneumothorax*, *pyopneumothorax*.
73 *Asthma*, bem comprovada.

Apparelho digestivo

74 *Falta* ou *deterioração* de grande numero de dentes, perturbando consideravelmente a mastigação.
75 *Hypertrophia das amygdalas*, quando ambaa, pelo seu volume, toquem a uvula e difficultem consideravei e permanentemente a respiração ou a deglutição.

Digitized by Google

76 *Inflammações graves e chronicas* da bocca, pharynge, esophago, estomago e intestinos.
77 *Stenose da pharynge* ou do *esophago*.
78 *Gastrectasia*.
79 *Dyspepsias gastrica* ou *gastro-intestinal*, chronicas com apreciavel depauperação organica.
80 *Ulcera do estomago* ou dos *intestinos*.
— Vide observação VI.
81 *Hemorrhoidas*, volumosas ou multiplicadas.
82 *Procidencia* ou *prolapso do recto*.
83 *Constricção organica*, consideravel, do anus ou do recto.
84 *Anus anormal*.
85 *Affecções* chronicas e graves do figado, baço ou pancreas.— Vide observação VI.
86 *Peritonite chronica*.

Apparelho circulatorio

87 *Aneurisma*.
88 *Arteriosclerose*.
89 *Atrophia, degenerescencias*, ou *hypertrophia* do myocardio.
90 *Hydropericardio*.
91 *Dilatação* do coração ou dos grossos vasos.
92 *Inflammações chronicas* do endocardio, myocardio, pericardio, arterias ou veias.
93 *Lesões valvulares*.
94 *Nevroses*, bem definidas.
95 *Symphyse cardiaca*.
96 *Varizes grossas*, extensas, multiplicadas ou embaraçando os movimentos.

Apparelho genito-urinario

97 *Aperto* consideravel da urethra.
98 *Calculos*.
99 *Cystite chronica*.
100 *Doença de Addisson*.
101 *Ectopia renal*.
102 *Incontinencia de urina*.
103 *Nephrite chronica*.
104 *Prostatite chronica*. — *Hypertrophia da prostata*. — *Calculos prostaticos*.
105 *Hydrocele*, muito volumoso ou symptomatico de lesão apreciavel dos orgãos.
106 *Atrophia*, consideravel de ambos os testiculos.
107 *Epispadias* — *Hypospadias*, situado para tráz do freio prepucial.
108 *Hematocele da tunica vaginal*.

Digitized by Google

109 *Retenção,* permanente, de um testiculo no canal ou no annel inguinaes.
110 *Vicios de conformação* da bexiga.

Articulações, musculos, ossos e synovias

111 *Adherencias*.....
112 *Atrophias*.....
113 *Retracções*.....
114 *Rupturas*.....
} musculares ou tendinosas, de que resulte difficuldade de movimentos importantes

115 *Lesões chronicas* dos ossos, articulações ou cartilagens, produzindo deformidades ou perturbação de funcções importantes.
116 *Synovites chronicas*, difficultando o livre exercicio dos movimentos necessarios para o serviço militar.

Pelle

117 *Acné chronico da face*, occupando grande superficie ou dando mau aspecto.
118 *Albinismo total.—Albinismo parcial*, dando mau aspecto ou perturbando a visão.
119 *Bromhydrose.*
120 *Calvicie*, extensa ou disseminada em pontos multiplos.
121 *Ephidrose*, quando tenha provocado lesões da pelle.
122 *Ecthyma*....
123 *Eczema*.....
124 *Icthyose*. ...
125 *Impetigo* ...
126 *Lichen*.....
127 *Pemphigo*...
128 *Pityriasis*...
129 *Psoriasis*....
130 *Sclerodermia*
} de caracter chronico e quando occupem grandes superficies.

131 *Elephantiasis.*
132 *Lepra.*
133 *Lupus.*
134 *Sycosis.*
135 *Tinha.*

Deformidades

136 *Nanismo*....
137 *Gigantismo*.
} caracterisando-se por estaturas anormaes, acompanhadas de desproporção entre as diversas regiões do corpo.

138 *Ossificação incompleta do craneo.*
139 *Vicio de conformação do craneo*, impedindo absolutamente o uso do capacete ou da barretina.
140 *Coloboma palpebral*, quando extenso e dividindo a palpebra em toda a sua grossura.

Digitized by Google

141 *Lagophtalmia*, deixando permanentemente a descoberto a pupilla.
142 *Blepharoptose*, consideravel e perturbando a visão.
143 *Ectropion*, *entropion*, *ankyloblepharon*, *symblepharon*, *epicantide*, só quando dêem notavelmente mau aspecto, ou causem irritação permanente.
144 *Trichiase*, extensa e com pannus keratico.
145 *Exophtalmia.—Microphthalmia.*
146 *Aphakia.—Deslocação do crystallino.*
147 *Atresia do canal auditivo.*
148 *Divisão*, *hypertrophia* e *atrophia da lingua*, com alteração funccional notavel.
149 *Destruição* ou *perfuração da abobada palatina*, dando sensivel nasalação da voz.
150 *Labio leporino*, a menos que não seja pouco extenso e não altere consideravelmente a physionomia.
151 *Vicio de conformação da maxilla inferior*, quando consideravel.
152 *Papeira*, volumosa e de caracter incuravel.
153 *Torticollo*, de causa permanente.
154 *Vicios de conformação do pescoço*, que, por sua natureza e séde, produzam mau aspecto sensivel ou embaracem a respiração ou a circulação, ou o uso do uniforme.
155 *Gibbogide* (*cyphose*, *scoliose*, *lordose*), quando bastante pronunciada para determinar má apparencia ou impedir o uso do fardamento e equipamento, ou quando acompanhada de deslocação consecutiva dos ossos da espadua ou da bacia.
156 *Spina bifida.*
157 *Proeminencia do sterno*, em fórma de quilha, com deformação consideravel das costellas.
158 *Depressão do sterno*, muito consideravel com reviramento do appendice para dentro ou para fóra.
159 *Desvio parcial do sterno*, das *costellas* ou das *cartilagens*, quando bem pronunciado.
160 *Achatamento de um dos lados do thorax*, quando consideravel.
161 *Vicios de conformação das claviculas* ou *das omoplatas*, só quando impossibilitem absolutamente os movimentos militares.
162 *Transposição congenita do coração.*
163 *Desigualdade notavel* entre o comprimento dos membros superiores, levada a ponto de prejudicar a harmonia dos movimentos.
164 *Desvio consideravel do antebraço sobre o braço.*
165 *Luxação permanente do pellex.*
166 *Ankyloses multiplas dos dedos*, impedindo os movimentos indispensaveis para o serviço.

Digitized by Google

167 *Dedos palmados* ou *dedos supranumerarios*, quando se opponham á execução dos necessarios movimentos.

168 *Rigidez, curvatura, flexão, extensão permanente de um ou mais dedos*, só quando embaracem consideravelmente os movimentos necessarios ao serviço.

169 *Deformação notavel dos ossos da pelve*, produzindo embaraço sensivel ás funcções organicas ou aos movimentos militares.

170 *Joelho valgo*, quando, tocando-se os condylos do femur, fiquem os malleolos internos afastados 10 centimetros pelo menos.

171 *Joelho varo*, quando, tocando-se os malleolos internos, fiquem os condylos do femur distanciados mais de 10 centimetros.

172 *Desigualdade das dimensões dos membros inferiores*, dando uma differença de 3 centimetros, ou determinando consideravel claudicação.

173 *Pé valgo, varo, equino* e *talus*.

174 *Pé arqueado*, só quando, pelo consideravel arqueamento, reclame o uso de calçado especial.

175 *Pé chato*, só quando haja saliencia anormal do astragalo e do scaphoide abaixo do malleolo interno, ou o prolongamento do eixo da perna fique muito para dentro do eixo do pé.

176 *Luxação permanente do dedo grande* ou *da sua articulação inter-phalangiana*.

177 *Dedos supranumerarios*, só quando seja mais de um em cada pé, ou quando, ainda que um só, pela sua viciosa posição, impeça o uso do calçado regulamentar.

178 *Dedos em martello*, só quando as unhas toquem no chão e as articulações phalango phalangianas apresentem angulo saliente e doloroso.

179 *Cavalgamento dos dedos*, só quando permanente, exagerado e completo, impedindo sensivelmente a marcha.

180 *Ankylose das articulações scapulo-humeral, humero-cubital, radio-carpica, ilio-femural, femuro tibial*, ou *tibio-tarsica*.

181 *Pseudarthrose*.

182 *Callo osseo*, disforme.

183 *Callos*, só muito excepcionalmente, pelo seu numero, situação, grandeza ou profundade da raiz, que desça abaixo da derme.

184 *Cicatrizes* ..
- *a*) Extensas, adherentes, com perda de substancia ossea ou com perda consideravel de substancia muscular.
- *b*) Pouco consistentes, quando nos membros inferiores.
- *c*) Difficultando os movimentos indispensaveis ao serviço.
- *d*) Produzindo obstaculo ao porte do fardamento, armamento ou equipamento.
- *e*) Produzindo notavelmente mau aspecto.

Digitized by Google

185 *Perda de um olho* ou *do seu uso.*
186 *Perda de uma parte consideravel do nariz.*
187 *Perda de uma grande parte do pavilhão de uma orelha.*
188 *Perda consideravel de qualquer dos labios.*
189 *Perda de parte da lingua,* difficultando a palavra.
190 *Perda do pollegar* ou *de uma das suas phalanges.*
191 *Perda do indicador direito* ou *de duas das suas phalanges.*
192 *Perda de dois dedos* ou *de duas phalanges de cada um.*
193 *Perda de duas phalanges do dedo médio e de uma do indicador.*
194 *Perda simultanea de uma phalange do dedo indicador, médio e annular.*
195 *Perda de uma phalange do dedo grande do pé.*
196 *Perda simultanea de dois dedos contiguos.*
197 *Perda simultanea de uma phalange nos quatro dedos pequenos.*
198 *Perda consideravel do penis.*
199 *Perda de ambos os testiculos.*
200 *Todas as mais perdas* ou *deformidades,* em qualquer parte do corpo, difficultando as funcções da economia, produzindo manifesto embaraço ao uso do uniforme, á conducção do armamento ou equipamento, estorvando a equitação ou o manejo das armas, ou prejudicando notavelmente a apparencia militar.

Observações

I A falta sensivel de robustez, tal como a define o n.º 7, é motivo de isenção temporaria nas primeiras inspecções, a qual só se póde tornar definitiva, na ultima inspecção a que o mancebo houver de ser submettido. O estado de anemia, o de fraqueza geral, que não chegue aos limites marcados no n.º 7 da tabella e o de convalescença de doença grave, e os casos de syphilis reclamam a isenção temporaria, até ao limite marcado n'este regulamento.

II O estado de doença aguda, quando não seja de caracter essencialmente ligeiro e benigno, póde determinar a isenção temporaria.

III A falta de altura, para o minimo exigido para o serviço, quando fôr de 1 centimetro apenas, e se der em mancebo, cujo desenvolvimento organico não esteja completo, reclama a isenção temporaria, e só na ultima inspecção, não se dando o crescimento, se julgará isento o mancebo definitivamente.

IV Todas as condições pathologicas exaradas na tabella, quando sejam de natureza curavel ou remediavel por quaesquer processos, bem como aquellas que o tempo e o pro-

Digitized by Google

gresso da edade possam corrigir, reclamam a isenção temporaria, até ao limite marcado n'este regulamento.

V As condições pathologicas de caracter permanente e de impossivel correcção, quando bem evidentes e de facil apreciação nas sessões das juntas, são as unicas que determinam logo o julgamento de isenção definitiva.

VI As doenças de defficil verificação nas sessões da junta e as de possivel simulação, não isentam do serviço senão depois de verificadas e reconhecidas por observação regular no hospital militar mais proximo, devendo, para isso, ser apurados sob condição, os mancebos que as allegarem, e, quando forem encorporados nas unidades activas do exercito ou da armada por lhes pertencer a obrigação d'este serviço, entrar nos referidos hospitaes para serem observados. As doenças inscriptas nos n.os 76, 77, 78, 79, 80 e 85 reclamam o apuramento condicional, salvo os casos de serem tão ligeiras que possam permittir o apuramento definitivo.

VII As doenças de manifestações intermittentes, como a asthma nervosa, a epilepsia ou outras, quando não apresentem estygmas proprios e claros, não determinam observação hospitalar, nem isentam do serviço, senão quando reconhecidas, depois do alistamento, por um ou mais medicos dos corpos, que, com a descripção do que observarem, farão apresentar essas praças ás juntas, nos termos ordinarios.

VIII Das Disposições do numero antecedente, exceptuam-se as psychoses intermittentes, que, logo que sejam affirmadas por um attestado medico ou suspeitadas pela junta de inspecção, serão mandadas observar, no termos da observação VI.

IX As juntas, com respeito aos mancebos julgados aptos, mencionarão, na sua opinião, se o são para todas as armas e de preferencia para qual, ou se o são exclusivamente para uma d'ellas.

X A mutilação voluntaria ou a voluntaria acquisição de doença que impossibilite para o serviço de qualquer arma, não será motivo de isenção, quando os mancebos em taes condições possam ainda servir em qualquer das companhias de saude, de subsistencias ou de equipagens, para as quaes serão logo apurados, além da responsabilidade criminal em que possam incorrer.

XI Nos casos de lesão consideravel e de absoluta notoriedade, taes como, cegueira completa, perda de mão ou pé, ou mudez permanente, a respectiva camara municipal fará lavrar um auto de verificação em sessão publica, com assistencia do administrador do concelho, medicos do partido, parocho e regedor, podendo os mancebos, quando

Digitized by Google

não houver reclamação em contrario, ser dispensados de se apresentarem perante as juntas de recrutamento, se ellas, em vista do auto, julgarem dispensavel a sua comparencia.

XII Outrotanto acontecerá com os mancebos que apresentem certidão de terem sido tratados de psychoses graves nos hospitaes de alienados do paiz.

XIII Quando, no mesmo mancebo, se dêem causas multiplas de isenção, embora cada uma d'ellas de per si não attinja o grau marcado na tabella, as juntas julgarão na sua consciencia e bom criterio sobre a aptidão absoluta ou relativa dos inspeccionados, e n'este caso, como em todos, terão sempre presente o verdadeiro espirito da lei, que é aproveitar para o serviço todos quantos n'elle forem aproveitaveis, e excluir d'elle todos quantos sejam inuteis ou prejudiciaes, ou possam na fileira aggravar o estado de uma já precaria saude, tendo de interpretar n'este sentido as palavras *notavel*, *importante*, *consideravel*, *volumoso*, *manifesto*, *sensivel*, e outras empregadas na redacção.

XIV A presente tabella rege para o julgamento dos voluntarios, compellidos, substitutos e readmittidos. Todavia, a resolução definitiva tão sómente para o alistamento como voluntario póde prorogar-se annualmente até ao praso em que seria permittida a isenção temporaria quando os mancebos fossem chamados pela lei do recrutamento; e nas readmissões deverá ter-se em consideração as aptidões provadas pelo modo como as praças têem servido, e os direitos que ellas possam vir a adquirir, com mais uma readmissão, além das já concedidas.

Paço, em 24 de dezembro de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme. — O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Digitized by Google

Portaria de 31 de janeiro de 1902

Tendo-se suscitado duvidas sobre a fórma de dar execução ao disposto no artigo 27.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro ultimo: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que as declarações a que se refere o mesmo artigo e que devem ser apresentadas pelos interessados sem exigencia de outros documentos, contenham o nome, sobrenome e appellido dos mancebos, a profissão ou emprego, o estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação e residencia dos paes, devendo o certificado que, nos termos do referido artigo, o secretario da commissão do recenseamento, é obrigado a passar, ser muito conciso, limitando-se o mesmo funccionario a accusar a recepção das declarações e a mencionar sómente o nome, sobrenome e appelido e a residencia dos declarantes.

Paço, em 31 de janeiro de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Digitized by Google

INDICE

DO

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO RECRUTAMENTO DO EXERCITO E DA ARMADA

	Pag.
Capitulo I—Disposições geraes	4
Secção I—Fins do Recrutamento.—Constituição da força militar	4
Secção II—Tempo de serviço militar	5
Secção III — Condições geraes do serviço militar	9
Secção IV—Das operações do recrutamento	11
Secção V — Resolução de petições e reclamações ácerca do recrutamento,—Commissão militar de recrutamento	12
Cap. II—Recenseamento militar	15
Secção I — Commissões de recenseamento —Sua organisação e competencia	15
Secção II—Operações do recenseamento..	21
Secção III—Reclamações e recursos ácerca do recenseamento	32
Cap. III—Contingente annual	40
Secção I — Fixação e distribuição do contingente	40
Secção II — Reclamações ácerca da distribuição do contingente	44
Cap. IV—Juntas de recrutamento	46
Secção I—Constituição e competencia das Juntas	46

Digitized by Google

Pag.

Secção II—Inspecção sanitaria..... 50
Secção III—Apresentação dos mancebos á Junta de recrutamento..... 52
Secção IV — Funccionamento da junta de recrutamento relativamente á inspecção sanitaria..... 58
Secção V — Recurso sobre a inspecção sanitaria 60
Secção VI—Inspecções no Ultramar 63
Secção VII—Isenções..... 65
Secção VIII — Classificação para as differentes armas e serviços..... 66
Secção IX—Sorteio..... 69
Secção X—Reclamação ácerca do sorteio. 72
Cap. V—Alistamento 73
Cap. VI—Distribuição de recrutas..... 74
Secção I—Preechimento do contingente .. 74
Secção II — Encorporação — Reclamação contra o chamamento ao serviço militar 76
Secção III—Preenchimento de vacaturas—Supplentes..... 82
Cap. VII—Petições para adiamento, exclusão, amparo e applicação da classificação de atirador de 1.ª classe 87
Secção I—Adiamento..... 87
Secção II—Exclusão..... 90
Secção III—Amparo 91
Secção IV—Applicação da classificação de atirador de 1.ª classe..... 96
Cap. VIII—Substituições—Remissões 97
Secção I—Substituições 97

Digitized by Google

Pag.

Secção II—Remissões..... 101
Cap. IX—Voluntarios..... 108
Cap. X—Refractarios..... 113
Cap. XI—Compellidos..... 119
Cap. XII—Readmissões..... 121
Cap. XIII—Penalidades..... 121
Cap. XIV—Disposições diversas..... 124
Cap. XV — Regimen especial para os Açores e Madeira..... 132
Cap. XVI—Disposições transitorias..... 135

Tabella para o uso das juntas de Inspecção. — Doenças e deformidades que isentam do serviço militar

Doenças geraes..... 139
Doenças communs aos diversos systemas e apparelhos..... 139
Doenças localisadas..... 140
Apparelho visual..... 140
Apparelho auditivo..... 141
Orgãos de phonação e da respiração..... 141
Apparelho digestivo..... 141
Apparelho circulatorio..... 142
Apparelho genito-urinario..... 142
Articulações, musculos, ossos e synovias.. 143
Pelle..... 143
Deformidades..... 143
Observações..... 146
Portaria de 31 de janeiro de 1902, esclarecendo o artigo 27.º d'este regulamento.. 149

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google